

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE
EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO**

São Luís
2016

CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE
EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Maranhão para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Caroline Louise
Albuquerque Pereira

São Luís
2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo (a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Oliveira, Caio Victor Andrade Gabina de.
Desconsideração da personalidade jurídica na fase de
execução do Processo do Trabalho / Caio Victor Andrade Gabina de
Oliveira. - 2016.
71 f.

Orientador(a): Caroline Louise Albuquerque Pereira.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Direito Processual do
Trabalho. 3. Disregard Doctrine. 4. Instrução Normativa nº 39 do Tribunal
Superior do Trabalho. 5. Teoria Maior e Menor. I. Pereira, Caroline Louise
Albuquerque. II. Título.

CAIO VICTOR ANDRADE GABINA DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE
EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do
Maranhão para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Caroline Louise Albuquerque Pereira

Orientadora

Prof.^a Maria Tereza Cabral Costa Oliveira

1^a Examinadora

Prof.^a Eliana Lima Melo Rodrigues

2^a Examinadora

À família e aos amigos, pois sem eles,
não teria superado tantos desafios.

RESUMO

Este estudo de caráter analítico-descritivo apresenta o tema “desconsideração da personalidade jurídica” com foco no Direito Processual do Trabalho, uma das ramificações do Direito brasileiro na qual esse incidente processual é utilizado para garantir o cumprimento de obrigações de pagar quantia certa ou incerta. Explora todas as teorias da desconsideração da personalidade jurídica existentes no Ordenamento pátrio, entretanto, o ponto central é o uso do incidente como forma de garantir o pagamento dos hipossuficientes nas relações trabalhistas. Aborda as formas de aplicação, quais os critérios utilizados e por que a teoria conhecida como “Teoria Menor” foi a invocada pelos juristas para resolver litígios de natureza trabalhista. Por fim, trata dos reflexos do Código de Processo Civil de 2015 na forma como a desconsideração da personalidade jurídica manifesta-se no Processo do Trabalho.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Processo do Trabalho. Teorias. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

This analytical-descriptive study presents the theme Disregard Doctrine focused on Labor Procedural Law, one of the branches of Brazilian law in which this procedural incident is used to ensure the fulfillment of obligations to pay certain or uncertain amounts related to salary and indemnifications. Explores the Theories of the Disregard of Legal Entity existing in the Brazilian Planning. The central point is the use of the incident in order to guarantee the payment of hyposufficient in Labor Relations, how the application is made, the criteria used and why the theory known as "Minor Theory" was the rules chosen by lawyers to solve disputes of this kind. Finally, shows the influence of Civil Procedure Code of 2015 in Disregard of Legal Entity in Labor Procedural Law.

Keywords: Disregard Doctrine. Labor Legal Law. Theories. Civil Procedure Code of 2015.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
C/c	Combinado com
J.	Julgado em
Ltda.	Sociedade Limitada
P.	Página
REsp.	Recurso Especial

LISTA DE SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CR	Constituição da República
CTN	Código Tributário Nacional
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
IN	Instrução Normativa
LCA	Lei de Crimes Ambientais
LEF	Lei de Execução Fiscal
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	14
2.1	Teoria Maior Subjetiva.....	14
2.1.1	Origem.....	14
2.1.2	Pressupostos e Fundamentos	16
2.1.3	Aplicação no Direito Brasileiro	19
2.2	Teoria Maior Objetiva	21
2.2.1	Origem.....	21
2.2.2	Pressupostos e Fundamentos	22
2.2.3	Aplicação no Direito Brasileiro	24
2.3	Teoria Menor	24
2.3.1	Origem.....	25
2.3.2	Pressupostos e Fundamentos	26
2.3.3	Aplicação no Direito Brasileiro	28
2.4	Teoria Inversa	33
2.4.1	Origem e Definição	33
2.4.2	Pressupostos e Fundamentos	34
2.4.3	Aplicação Jurisprudencial	35
2.4.4	A Teoria Inversa à luz da Teoria Menor.....	37
3	DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO	39
3.1	Relação jurídica trabalhista e o Princípio Protetivo do Trabalhador ..	39
3.2	A Teoria Menor no Processo do Trabalho.....	42
3.3	A Teoria Inversa à luz da Teoria Menor no Processo do Trabalho.....	46
3.4	Formas de manifestação do incidente.....	49
4	REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	51
4.1	Influência da conjuntura política e jurídica do Brasil na elaboração do Novo CPC e na sua aplicação na Justiça do Trabalho	51
4.2	Aplicação segundo a Instrução Normativa nº 39 do TST.....	57

4.3	Da (in)aplicabilidade dos arts. 133 a 137 do CPC no Processo do Trabalho.....	59
5	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1 INTRODUÇÃO

Calote é o termo utilizado para representar a dívida que não foi paga, ou por falta de recurso, ou por falta de vontade, ou mesmo por uma série de condutas que evidenciam má-fé do devedor.

Em termos jurídicos, acontece quando uma “obrigação de dar coisa determinada ou determinável” não é cumprida por um dos polos do negócio jurídico até a ocasião previamente estabelecida, e, dessa maneira, nasce a figura do devedor inadimplente.

Estabelece o Código Civil, em seu art. 391, que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”, isto é, serão exploradas todas as possibilidades legais para que a obrigação seja extinta, ressalvada a parte do patrimônio impenhorável por ser protegida por princípios constitucionais (Proteção da Família e Dignidade da Pessoa Humana), que não são o foco desta produção acadêmica.

Neste cenário, há de se elencar uma classificação de inadimplentes: o devedor pessoa física e o devedor pessoa jurídica.

A pessoa física, ou pessoa natural, é a representada pelo homem como ser individual. É uma combinação dos conceitos biológicos, filosóficos e sociológicos de cada elemento unitário da espécie que ocupa o topo da cadeia alimentar no ecossistema terrestre. A cada um desses indivíduos é atribuída, ou deveria ser conferida, uma identificação numérica única, que, no Brasil, recebe o nome de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Em cada detentor de um CPF, ou em todos aqueles que possuem direito a ter um, manifesta-se a personalidade, que nada mais é que a capacidade de influenciar as relações jurídicas ao seu redor (VENOSA, 2009). Entre as referidas relações, tem-se a de contrair contratos, de onde surgem obrigações que eventualmente não serão corretamente cumpridas, situação que fará da pessoa física um devedor inadimplente.

O segundo tipo é o devedor pessoa jurídica. Diferente do anterior, esse não possui uma manifestação biológica, mas também é detentor de personalidade, porque também exerce influência nas relações sociais e jurídicas dos Ordenamentos Jurídicos onde é reconhecida sua existência.

De maneira simplificada, sem exigir uma vasta gama de conhecimento específico, a pessoa jurídica é uma pessoa fictícia criada por um conjunto¹ de pessoas naturais com interesses comuns. Ela é declarada responsável por todas as atividades jurídicas, econômicas e sociais relacionadas às vidas dos seus fundadores, desde que tenham ligação com a detalhada finalidade do ente incorpóreo que foi preestabelecida na ocasião de sua criação.

A pessoa jurídica é um ente moral, de acordo com a legislação francesa, e um ente coletivo, segundo o Direito Português, apesar de não ser uma característica essencial, cujo incentivo para sua formação é possibilitar aos homens irem além do que seriam capazes se estivessem sozinhos (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Ainda na tentativa de conceituar adequadamente “pessoa jurídica”, cabe consignar os comentários de Arnold Wald (*apud* FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 373), *ipsis litteris*:

[...] o conceito de pessoa jurídica não se firmou definitivamente no direito romano, reconhecendo-se, todavia, personalidade ou capacidade jurídica ao Estado, aos municípios, ao Fisco e, no campo do direito privado, a certas sociedades e fundações [...] encontram-se no Digesto aos princípios básicos que ainda hoje refém as pessoas jurídicas, distinguindo-se, já naquela época, o patrimônio social do patrimônio individual dos membros da sociedade. Devemos salientar, todavia, que para o direito romano, a personalidade jurídica dependia de reconhecimento pelo Estado, que assim podia atribuir direitos e obrigações a certas comunidades e a grupos sociais. [...] Direito medieval coube aos canonistas desenvolver e hipertrofiar o conceito de pessoa jurídica, a fim de atender à necessidade de organização interna da igreja. A pessoa jurídica é, então, definida como *persona ficta* ou *corpus mysticum*, pelos canonistas, que nela percebem uma realidade distinta e superior à soma dos membros, enquanto, para os glosadores, que anotavam os textos romanos, as corporações são apenas o conjunto de seus associados, sem terem qualquer unidade própria.

Novos conceitos surgiram desde a Idade Antiga, passando pela Idade Média, como se bem notou, até chegar à contemporaneidade. A multiplicidade de conceitos é explicada pela variedade de circunstâncias de aplicação da personalidade jurídica. No texto de Wald, foi possível perceber que a Igreja Católica adaptou o conceito romano para seu interesse próprio, e é justamente essa linha de

¹ Com a modificação realizada pela Lei Ordinária nº 12.441 de 2011, foi adicionado ao Código Civil o art. 980-A, que prevê a possibilidade de criação de uma Pessoa Jurídica, na forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por uma única Pessoa Natural, mas tal adição não alterou a finalidade e natureza das referidas pessoas fictícias.

raciocínio que cada doutrinador segue para desenvolver suas próprias teorias de modo a privilegiar o que é importante sobre o tema para a tese que defende.

Já foi explicado que as pessoas jurídicas dotadas de personalidade podem constituir relações de acordo com o interesse de seus fundadores, mas a justificativa de sua criação é que elas são individualizadas e tratadas como independentes dos outros indivíduos (biológicos ou fictícios).

Também possuem uma identificação própria, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e são uma forma de incentivar as pessoas naturais a investir parte dos seus patrimônios em relações que trazem grande retorno para a sociedade, como, por exemplo, impulsionam o comércio e criam novos empregos. Ao mesmo tempo, premiam aqueles que têm a iniciativa de criá-las de modo a não permitir que eles sofram consequências danosas por eventuais obrigações mal constituídas pela pessoa jurídica.

Assim, entende-se que o devedor pessoa jurídica é independente, portanto, não vincula a pessoa natural que o criou, e só existe porque foi previamente e formalmente reconhecido pelo Direito.

Todavia, a possibilidade de se criar uma pessoa fictícia, que se declara responsável por todas as relações que geram ganhos e perdas envolvendo seu nome, é uma “ferramenta” suscetível de ser utilizada de forma abusiva.

A ideia de registrar uma nova pessoa que responde pelo criador por todas as suas eventuais perdas poderia criar a ilusão do sócio intocável, que não teria o que temer. A História ensina que, em regra, o homem precisa ser controlado, de modo que deve sempre existir uma sanção a ser temida em caso de descontrole, para que ele se comporte como é esperado de um ser social. É a ideia da célebre máxima do filósofo inglês Thomas Hobbes: “O homem é o lobo do próprio homem”, isto é, o homem causa sua própria destruição, e, por isso, deve ser enjaulado e domado, e, caso persista feroz, punido.

A desconsideração da personalidade jurídica é um dos mecanismos criados para punir os homens que insistem em serem ferozes, ou, *in casu*, para punir as pessoas naturais que utilizam as pessoas jurídicas de maneira abusiva, sem respeitar as normas constitucionais, ambientais, cíveis, empresariais, consumeristas e trabalhistas.

O Incidente Processual de Desconsideração da Personalidade Jurídica é a forma que os juristas têm de quebrar a blindagem que protege os bens dos sócios

de serem usados para pagar eventuais dívidas constituídas pelas pessoas jurídicas das quais eles fazem parte. Quando utilizado esse incidente, os sócios tornam-se devedores pessoas físicas, solidários, em litisconsórcio, na medida de suas forças e participação na sociedade detentora de personalidade, que é o devedor original.

Existem várias teorias de desconsideração da personalidade jurídica, também chamadas de *Disregard Doctrine*, que se manifestam de maneiras distintas nas ramificações do Direito. Por trás de uma única expressão, há uma grande variedade de espécies.

Em cada área do Direito Brasileiro na qual é utilizado, o incidente de desconsideração da pessoa jurídica possui suas próprias regras de aplicação, mas a finalidade é harmônica: tratar cada relação jurídica pela peculiaridade que ela é com o intuito de que se pague a obrigação inadimplente e se faça justiça.

2 TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Embora até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) não houvesse nenhuma lei processual que regulamentasse a desconsideração da personalidade jurídica no Ordenamento Brasileiro, já existiam normas de direito material dispendo sobre o assunto, e cada uma delas trás uma conotação diferente ao incidente.

Tal variedade decorre da pluralidade de teorias que tratam dos fundamentos e pressupostos para que haja a superação da pessoa jurídica e adentre-se no patrimônio dos sócios. Cada corrente possui seus próprios valores e condições de uso, como se observará a seguir.

2.1 Teoria Maior Subjetiva

2.1.1 Origem

A Teoria Maior Subjetiva foi a primeira das teorias do gênero a ser introduzida no Direito Brasileiro, portanto, sua origem se confunde com a própria evolução histórica do incidente no Ordenamento pátrio, razão pela qual se pondera que o explanado neste item valerá para as demais teorias até o ponto identificado como momento de desdobramento de uma nova teoria, isto é, quando a original se subdividiu em subespécies.

O pioneiro a tratar dessa teoria ou mesmo escrever sobre desconsideração da personalidade jurídica no Brasil foi o clássico autor de Direito Comercial Rubens Requião, em um artigo publicado na Revista dos Tribunais (1969), denominado “Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”, que deixou contribuições fundamentais e basilares sobre o tema, aplicáveis até a atualidade pelos tribunais. Pela primeira vez no meio doutrinário, levantava-se a hipótese de que a distinção quanto à composição patrimonial das empresas e de seus sócios não era absoluta.

Graças ao Nobre Doutrinador e seus estudos, verificou-se que havia situações em que os integrantes das sociedades deveriam ser alcançados para que se cumprisse obrigação constituída, mesmo se tratando de relação jurídica pertinente à sociedade em si.

As considerações do autor, notoriamente inspiradas no *Common Law*, já que não havia previsão legal sobre o tema naquela época, eram baseadas no sentimento de injustiça e irrazoabilidade que, muitas vezes, manifestava-se quando se considerava absoluta a blindagem criada pela personalidade jurídica. As regras morais e o Princípio da Solidariedade Social – esse último tornar-se-ia uma das bases de aplicação do incidente no Direito Processual do Trabalho, como se observará mais adiante – não poderiam ser ignorados pela existência de normas frias e descontextualizadas que forçavam um entendimento defeituoso, ou melhor, uma interpretação hermenêutica viciada. Nas palavras de Requião, *ipsis litteris*:

[...] a jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o seu último substrato e afete especialmente os seus membros. (REQUIÃO, 1969, p. 13).

E, logo em seguida, completa:

A *disregard doctrine*, como insiste o professor germânico [referindo-se ao Doutrinador Rolf Serick], aparece como algo mais do que um simples dispositivo do direito americano de sociedade. 'É algo, diz ele, que aparece como consequência de uma expressão estrutural da sociedade'. E, por isso, 'em qualquer país em que se apresente a separação incisiva entre pessoa jurídica e os membros que a compõem, se coloca o problema de verificar com se há de enfrentar aqueles casos em que essa radical separação conduz a resultados completamente injustos e contrários ao direito'.

[...]

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. (REQUIÃO, 1969, p. 14).

Vale ainda realizar duas observações. A primeira é que atualmente existem várias hipóteses de aplicação do incidente que não foram tratadas por Requião. E segundo, que o autor sofreu grande influência do Direito Alemão, sobretudo, do Doutrinador Rolf Serick, contudo, não há como negar que o doutrinador foi o grande pioneiro da Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da

Personalidade Jurídica no Brasil, nome que não foi dado por ele, obviamente, pois não existiam outras teorias das quais ele precisava distingui-la.

Apesar de ter sido apenas em 1969 quando primeiro doutrinou-se sobre o assunto, há decisões dos Tribunais referindo-se a superação da blindagem da personalidade jurídica anteriores a qualquer legislação nacional, como bem observa o Doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia, *ipsis litteris*:

Na jurisprudência brasileira, merece destaque o célebre acórdão do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, relatado pelo Excelentíssimo Juiz Edgard de Moura Bittencourt, no seguinte sentido: 'A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito' (Apelação 9.247, 2ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo, j. 11.04.1955). (Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 44, v. 238, p. 394, ago. 1955 *apud* GARCIA, 2016, p. 765).

Apesar do inovador posicionamento, não há como afirmar que existia qualquer entendimento firmado sobre o tema naquela época, muito menos formador de jurisprudência, pelo contrário, o exemplo citado pelo autor foi um julgado que beirou a excepcionalidade.

2.1.2 Pressupostos e Fundamentos

Por ser a corrente clássica e a mais antiga, a Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica é a mais rigorosa quanto aos critérios para que haja a superação da personalidade jurídica, isto é, das quatro teorias que serão tratadas nesta produção acadêmica, é a que possui mais regras e condições de caráter formalista e positivista para que se aplique o incidente de modo a adentrar o patrimônio dos sócios para quitar dívida originária de relação jurídica da sociedade da qual fazem parte.

Quase que conseqüentemente, solidariedade social não figura como um dos fundamentos para a superação da personalidade jurídica nessa teoria, portanto, como já foi pincelado que esse princípio é basilar na Justiça do Trabalho, conclui-se

que não é essa a corrente aplicada no Direito Processual do Trabalho, conforme será aprofundado nos tópicos seguintes.

De acordo com Tomazette (2013, p. 243 e 244):

A importância do princípio da autonomia patrimonial nos leva, todavia, a aplicar a desconsideração com cautela, apenas em casos excepcionais, atendidos determinados requisitos, vale dizer, a regra é que prevaleça o princípio da autonomia patrimonial. Apenas em situações excepcionais é que se pode cogitar da aplicação da desconsideração. Essas situações excepcionais representam os requisitos fundamentais de aplicação da desconsideração.

Para a chamada teoria maior da desconsideração, não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e, eventualmente, de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa afaste-se dos fins para os quais o direito a criou.

Mais adiante, ele completa seu raciocínio exemplificando com um julgado do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 3ª Câmara – Ação Popular nº 507.880-6, julgada em 15 de setembro de 1992, cujo Relator foi o Juiz Ferraz Nogueira:

A aplicação generalizada da desconsideração acabaria por extinguir uma das maiores criações do direito: a pessoa jurídica. Por isso, há que se ter cautela sempre, não considerando suficiente o não cumprimento das obrigações da pessoa jurídica. Assim, já se pronunciou o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, afirmando que “percalços econômicos financeiros da empresa, tão comuns na atualidade, mesmo que decorrentes da incapacidade administrativa de seus gerentes, não se consubstanciam por si sós, em comportamento ilícito e desvio da finalidade da entidade jurídica. Do contrário, seria banir completamente o instituto da pessoa jurídica”.

Tendo como fundamentos as excelentes colocações do autor de Direito Comercial, os pressupostos para superar a autonomia patrimonial da personalidade jurídica, de acordo com a Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica, são:

a) “Desvio da função da pessoa jurídica”, que se constata, de acordo com Tomazette (2013, p. 244), com a “fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada”.

b) “Existência de um inadimplemento de obrigação de dar coisa certa ou incerta”, porque sem esse pressuposto, não haveria interesse processual, ou melhor, inexistiria relação (jurídica) que o Direito devesse preocupar-se em solucionar.

De acordo com Lehmann e Franceschelli no artigo “*Superamento della personalità giuridica e società collegate: sviluppi di diritto continentale*” (apud TOMAZETTE, 2013, p. 244):

[...] a autonomia patrimonial da pessoa jurídica só subsiste quando ela é usada para seus devidos fins, isto é, quando ela não se confunde com os sócios e quando não é utilizada para fins não merecedores de tutela de acordo com o ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, a doutrina condiciona a relativização do Princípio da Autonomia Patrimonial, isto é, a superação da blindagem da personalidade jurídica, à insuficiência de fundos da pessoa jurídica, portanto, é possível concluir que basta a existência de obrigação pendente combinado com o primeiro pressuposto para que se possa aplicar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica conforme esta teoria. A negativa desse pressuposto demonstra que o foco, nessa visão clássica, não é apenas garantir a satisfação da obrigação pendente, mas também punir aqueles que cometem os ilícitos.

Pondera-se que a colocação do referido pressuposto dessa maneira é o entendimento mais justo possível, visto que seria demasiadamente cruel prejudicar toda uma gigantesca sociedade por uma fraude, em sentido genérico, cometida por um dos sócios utilizando indevidamente o nome da empresa da qual faz parte, quando se pode puni-lo individualmente de modo a compensar os lesionados adentrando apenas no patrimônio do autor do ilícito.

Não obstante, observe a ementa de um julgado do Superior Tribunal de Justiça de 2011, que relacionou os pressupostos para a desconsideração segundo essa teoria, *ipsis litteris*:

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO. 3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA.
I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus

integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa.

II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora.

III - Acórdão cuja fundamentação satisfizes aos dois requisitos exigidos, resistindo aos argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002.

IV - Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1141447 SP 2009/0177039-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, Data de Julgamento: 08/02/2011, Data de Publicação: 05/04/2011 DJe). (Grifou-se).

O Ministro Relator Sidnei Beneti interpretou o art. 50 do CC de tal maneira que, nos termos do trecho destacado, seria requisito para a desconsideração da pessoa jurídica a “inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito”, entretanto, a posição do julgador é minoritária quando analisada à luz dos entendimentos doutrinários.

Há de se afirmar que o entendimento do STJ é potencialmente capaz de resultar em injustiças, pois se pune todo um ente coletivo por uma conduta praticada por um único administrador. Além disso, é um expresse desrespeito ao Princípio da Preservação da Empresa, pois contraria a regra de “estabelecer critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial possa ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica instrumentalizada no ilícito” (COELHO, 2012, p. 93). É evidente que responsabilizar a pessoa jurídica pelos erros de um sócio ou administrador lhe causa danos econômicos e prejudica o exercício da sua função social.

Essa concepção também anula o efeito intimidador do incidente para com os possíveis infratores, já que eles se sentiriam inatingíveis porque saberiam que somente com a falência da pessoa jurídica o patrimônio deles estaria ameaçado.

2.1.3 Aplicação no Direito Brasileiro

O Código Civil de 2002 apresenta em seu art. 50 o mais conhecido dispositivo das leis brasileiras sobre o tema desconsideração da personalidade

jurídica, apesar de, curiosamente, não ter sido utilizada pelo legislador a conhecida terminologia doutrinária. Esse dispositivo autoriza, explicitamente, a superação da blindagem da pessoa jurídica desde que presentes os pressupostos exigidos de acordo com a Teoria Maior Subjetiva. Veja-se o art. 50 do CC, *ipsis litteris*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifou-se).

Neste momento, concentrar-se-á nas passagens destacadas (grifadas), pois posteriormente analisar-se-á as outras regras contidas no artigo. Observa-se que o primeiro pressuposto está presente no trecho “em caso de abuso [...] caracterizado pelo desvio de finalidade”, e o segundo, bem como a autorização para relativizar o Princípio da Autonomia Patrimonial do ente coletivo, fica evidenciado em “pode o juiz decidir [...] que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Há de se observar que se aplica o dispositivo analisado quando a relação jurídica litigiosa a ser julgada decorre de inadimplemento de obrigação de natureza cível ou empresarial.

A Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica também é utilizada no Direito do Consumidor, tal como dispõe o art. 28, *caput*, do CDC, *ipsis litteris*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Grifou-se).

Esse artigo, que foi a primeira norma do Ordenamento Brasileiro que expressamente² autorizou a desconsideração da personalidade jurídica, amplia o rol

² Entende-se que foi com a publicação do Código de Defesa do Consumidor que primeiro regulamentou-se expressamente a possibilidade de superar a autonomia patrimonial do ente coletivo. Apesar de existirem leis anteriores que possibilitam a eventual responsabilização dos sócios, entre as

de aplicação da teoria clássica, ou melhor, dá nome às espécies do gênero “desvio da função da pessoa jurídica: fraude e abuso de direitos relativos à autonomia patrimonial”. Dessa forma, todo o trecho “quando [...] houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei³, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” representa hipóteses de cumprimento do primeiro pressuposto elencado para essa teoria.

“Em detrimento do consumidor” corresponde ao segundo requisito para a desconsideração, pois se interpreta essa passagem no sentido de que existe uma obrigação, que está inadimplente, entre o consumidor (credor) e o fornecedor (devedor), e esse último demonstra resistência em extingui-la.

2.2 Teoria Maior Objetiva

Agora que a teoria clássica foi apresentada, que é confundida com a própria origem da *Disregard Doctrine* no Ordenamento Brasileiro, é possível entender as ramificações que surgiram posteriormente, de maneira mais resumida, pois as características e informações centrais e basilares aplicam-se a todas as demais teorias.

2.2.1 Origem

No início dos anos 1980, o Professor Fábio Konder Comparato, em seu livro “O poder de controle na sociedade anônima”, realizou críticas à teoria clássica introduzida pelo pioneiríssimo Professor Rubens Requião.

quais são relevantes o art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e o art. 135 do CTN, não há como concluir que tais normativos tratam verdadeiramente da *Disregard Doctrine*, visto que não preveem os pressupostos taxativos da teoria clássica, ou de suas ramificações, para a responsabilidade dos participantes da sociedade.

³ “Infração da lei” possui uma ampla abrangência, e pode justificar a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento em qualquer uma das teorias, definindo-se a cabível de acordo com o caso concreto.

Comparato negou a corrente originária afirmando que os critérios para a desconsideração da personalidade jurídica deveriam ser mais objetivos e concretos, sob risco de se colocar em cheque a segurança jurídica, de ameaçar a própria autonomia do ente coletivo de natureza principiológica basilar.

Os apontamentos do autor consolidaram-se e tornaram-se a Teoria Maior Objetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica. O nome faz referência justamente ao fato de que, na visão de Comparato, os pressupostos estabelecidos por ele para a superação da blindagem da pessoa jurídica são mais precisos que os elencados por seu predecessor.

2.2.2 Pressupostos e Fundamentos

De acordo com essa doutrina, deve-se estabelecer requisitos capazes de amoldar os casos concretos suscetíveis à aplicação da *Disregard Doctrine*, prezando, pois, pela segurança jurídica.

Com efeito, são pressupostos para superar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de acordo com a Teoria Maior Objetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica:

a) “Confusão Patrimonial”, sendo esse o requisito primordial, que se constata, de acordo com Tomazette (2013, p. 245), com a “inexistência de separação clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios ou administradores”.

b) “Existência de um inadimplemento de obrigação de dar coisa certa ou incerta”, porque sem esse pressuposto, não haveria interesse processual, ou melhor, inexistiria relação (jurídica) que o Direito devesse preocupar-se em solucionar (repetição do pressuposto da teoria anterior).

Daniela Storry Lins, em “Aspectos polêmicos da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste” (*apud* TOMAZETTE, 2013, p. 245), realiza críticas às ideias de Comparato:

A confusão patrimonial não é por si só suficiente para coibir todos os casos de desvio da função da pessoa jurídica, pois há casos nos quais não há confusão de patrimônios, mas há o desvio da função da pessoa jurídica,

autorizando a superação da autonomia patrimonial. Outrossim, há casos em que a confusão patrimonial provém de uma necessidade decorrente da atividade, sem que haja um desvio na utilização da pessoa jurídica.

Ademais, novamente merecem destaque os apontamentos de Lehmann e Franceschelli no artigo “*Superamento della personalità giuridica e società collegate: sviluppi di diritto continentale*” (apud TOMAZETTE, 2013, p. 245), quando também teceram críticas aos ensinamentos de Comparato. Afirmam que “sem sombra de dúvida, a confusão patrimonial é um sinal que pode servir, sobretudo, de meio de prova, para se chegar à desconsideração, mas não é o seu fundamento primordial”.

Se utilizando da teoria clássica, sem negar as falhas apontadas, e da teoria mais recente, exageradamente radical, o Professor Fábio Ulhoa Coelho, reconhecido autor contemporâneo de Direito Empresarial, conseguiu construir uma regulamentação adequada que incorporou as duas vertentes. Ele defende que as concepções não devem ser entendidas como avessas, mas sim complementares. Para o autor, Comparato foi feliz ao perceber que a concepção subjetivista era limitada, contudo, foi incapaz de conceder soluções satisfatórias, posto que, assim como observou Lins, nem todas as fraudes exaurem-se em confusão patrimonial.

Após realizar tais observações, Coelho (2012, p. 44) elaborou uma tese conclusiva, que é aplicada no Código Civil:

[...] a concepção subjetiva da *disregard doctrine* é mais apropriada, prestando-se para delimitar as situações que autorizam sua aplicação, ao passo que a teoria objetiva tem por finalidade precípua auxiliar o demandante na produção de prova. De todo modo, importante destacar que ambas não se excluem, mas, ao contrário, complementam-se, abrangendo um maior número de hipóteses de incidência da medida sancionatória.

A Nobre Professora Ada Pellegrine Grinover (2004, p. 5-6) acompanha esse pensamento do doutrinador comercialista, ela defende que “a desconsideração da personalidade constitui uma relevante técnica casuística de solução de desvios de função da pessoa jurídica”, mas que seria impossível elaborar uma regra geral de aplicabilidade, vez que cada caso concreto possui suas peculiaridades, “[...] em especial o modo como se verifica a má utilização, o desvio de finalidade ou a injustiça na manutenção da personalidade jurídica, que determinarão a sua eventual desconsideração [...]”.

Ante o exposto, conclui-se que os pressupostos e fundamentos das duas teorias clássicas se complementam, e isso fica mais evidente quando se observa a utilização conjunta delas na lei pátria, como se demonstrará no item seguinte.

2.2.3 Aplicação no Direito Brasileiro

A manifestação legal da Teoria Maior Objetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica também está no art. 50 do Código Civil. Com efeito, o dispositivo, que já foi analisado nesta produção acadêmica à ótica da outra Teoria Maior (Subjetiva), foi elaborado de maneira similar ao que sugeriu Coelho na sua tentativa de conciliar as vertentes. Veja-se o referido, *ipsis litteris*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifou-se).

Ao observar os trechos destacados nessa segunda análise, conclui-se que o art. 50 do CC contém como pressupostos alternativos tanto os estabelecidos pela Teoria Maior Subjetiva como os elencados na Teoria Maior Objetiva para a desconsideração da personalidade nas relações jurídicas de natureza civil e empresarial. O legislador foi bastante feliz em sua escolha, pois, de acordo com Coelho, favorece os juristas na fundamentação das decisões, possibilitando, dessa maneira, que os processos nos quais se aplica o referido incidente tenham resultados efetivos e razoáveis.

2.3 Teoria Menor

Foi tão tardia a regulamentação legal no Brasil, que se possibilitou o desenvolvimento da *Disregard Doctrine* de maneira relativamente livre, permitindo

que os juristas inovassem bastante naquilo inicialmente apresentado por Rubens Requião. Nesse cenário, surgiram duas ramificações contemporâneas, e a primeira é justamente a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

2.3.1 Origem

A Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica surgiu como a concepção, ou melhor, a interpretação errada das teorias de Requião e Comparato que se tornou certa.

De acordo com Coelho (2012), no início dos anos 1990, se tornou significativa a quantidade de jurisprudência que desconsiderava a personalidade jurídica pela mera existência de uma obrigação inadimplente, sem, contudo, poder ser quitada com o patrimônio da pessoa jurídica.

Os pressupostos estabelecidos por Requião e Comparato estavam sendo ignorados sem qualquer fundamentação. O clímax dessa situação delicada aconteceu em 1999, e foi quando Coelho criou o termo Teoria Menor para se referir a essa aplicação até então tida como atropelada da *Disregard Doctrine*.

Em sua coleção “Curso de Direito Comercial”, no volume 2, Coelho considera, pejorativamente, a Teoria Menor uma “distorção” da interpretação adequada da teoria clássica. Faz isso no tópico que intitula como “A Aplicação Incorreta da Teoria da Desconsideração”, no qual também afirma que “essa aplicação incorreta reflete, na verdade, a crise do Princípio da Autonomia Patrimonial, quando referente a sociedades empresárias” (2012, p. 74).

Coelho (2012, p. 74) não poupa esforços para demonstrar sua indignação com os julgados daquela época, *ipsis litteris*:

Se a formulação correta da teoria pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a aplicação incorreta deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.

Conclui sua crítica, como um bom civilista, enfatizando que, com o advento do Código Civil de 2002, os Tribunais tomaram o rumo correto novamente, pois ficaram expressas, na nova lei, as condições para se utilizar da *Disregard*

Doctrine adequadamente, “razão pela qual esses conceitos de ‘maior’ e ‘menor’ mostram-se, felizmente, ultrapassados” (COELHO, 2012, p. 74).

Entretanto, ironicamente, mostrou-se mais uma vez porque o Direito é uma ciência tão interessante, isto é, utilizaram e abusaram da sua capacidade de transformar-se e de possibilitar que suas normas sejam interpretadas por várias concepções diferentes, resultando em releituras diametralmente opostas.

Está se referindo ao fato de que Coelho não poderia prever que, pouco mais de uma década depois da publicação do “Novo” Código Civil, a jurisprudência adotaria a “Teoria Menor” como uma teoria legítima, relevante e coerente, com aquela mesma nomenclatura originária de suas ferrenhas críticas, apesar de isso não ter se dado no Direito Civil ou Empresarial. E não foi por um mero conjunto de impropriedades e teratologias, fez-se fundamentando em princípios constitucionais e supralegais, mas isso é assunto para os tópicos seguintes.

2.3.2 Pressupostos e Fundamentos

Os fundamentos da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica são os “princípios protetivos” de cada um dos ramos⁴ do Direito nos quais ela se manifesta. No momento, é mais adequado referir-se a eles de maneira genérica, “princípios protetivos”, sem atribuir nomes, pois é mais eficiente analisá-los junto com as formas de aplicação da referida teoria.

Com efeito, os princípios protetivos são basilares nas suas áreas de aplicação, de tal modo que, numa aparente antinomia com o Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica, se sobressaem por protegerem bens jurídicos mais relevantes nos casos concretos que a blindagem do patrimônio dos sócios e administradores.

Isto é, nesta concepção, não se relativiza a autonomia do patrimônio do ente coletivo com base em uma fraude ou abuso de direito cometido pelos sócios ou administradores, nem por confusão de bens entre o que pertence à pessoa jurídica e

⁴ Apenas numa forma de exposição introdutória para facilitar o entendimento do que se considera relevante nesse ponto da produção acadêmica, os ramos nos quais se aplicada a Teoria Menor no Brasil são: Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Direito do Trabalho.

o que pertence às pessoas naturais. Tais elementos podem estar presentes, mas quando se desconsidera a personalidade jurídica com fundamento na Teoria Menor é partindo do pressuposto de que é necessário proteger algo ou alguém mais valioso nos termos da Constituição da República. Significa que o cumprimento da obrigação inadimplente é inadiável, sob pena de causar danos irreversíveis.

Sendo assim, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica à luz da Teoria Menor são:

a) “Existência de um inadimplemento de obrigação de dar coisa certa ou incerta”, porque sem esse pressuposto, não haveria interesse processual, ou melhor, inexistiria relação (jurídica) que o Direito devesse preocupar-se em solucionar (repetição do pressuposto das teorias anteriores). Segundo Tomazette (2013, p. 246), “basta o não pagamento de um crédito [...] Se a sociedade não tiver patrimônio para honrar suas obrigações, mas os sócios forem solventes, deve-se aplicar a desconsideração da personalidade”.

b) “Aparente antinomia de normas na qual os bens jurídicos protegidos pelo Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica se mostrem, no caso concreto, menos relevantes que os bens jurídicos salvaguardados com a desconsideração da personalidade jurídica”.

Esse último pressuposto nada mais é se não um conceito resultante de toda uma análise jurisprudencial e doutrinária do tema estudado e é fundamentado em princípios explícitos. Ao contrário do que acreditava Coelho em 1999, a segurança jurídica não é ferida com a aplicação da Teoria Menor, pois o caso concreto sinaliza com clareza quando se deve desconsiderar a personalidade jurídica com fulcro na Teoria Menor.

Vale ressaltar que ainda não é unânime a aceitação da Teoria Menor. Assim como Coelho, Tomazette (2013, p. 246) realiza duras críticas a sua aplicação no Ordenamento Brasileiro, *ipsis litteris*:

Embora não aplicada a todos os ramos do direito, não vemos razoabilidade na aplicação dessa teoria menor. Tal teoria praticamente ignora a ideia de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e não se coaduna com a própria origem de aplicação da teoria da desconsideração. Ao contrário de proteger, a teoria menor acaba por minar a existência da autonomia patrimonial, em nada favorecendo aqueles que se dignam a exercer atividades econômicas.

2.3.3 Aplicação no Direito Brasileiro

Como o segundo pressuposto supra conceituado sugere, aplica-se a Teoria Menor nos casos em que a relação jurídica que origina a obrigação inadimplente a ser quitada é constituída por desiguais, isto é, os polos do negócio jurídico são ocupados por pessoas ou entidades que possuem poderes políticos e/ou econômicos bastante distintos entre si.

No Direito Ambiental, com o intuito de inibir ao máximo a devastação do meio ambiente, institui-se, no art. 4º, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a desconsideração da personalidade jurídica à luz da Teoria Menor, *ipsis litteris*:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (Grifou-se e sublinhou-se).

É um artigo que merece ser destacado em sua integralidade. Apesar de simples, cria uma quantidade imensurável de possibilidades para se desconsiderar a personalidade jurídica quando a pessoa coletiva for responsabilizável por causar danos ao meio ambiente. A presença da palavra “sempre”, que está sublinhada, é o que se faz entender, nesta produção acadêmica, ser a Teoria Menor a aplicada no Direito Ambiental.

Evidentemente, um grande percentual dos casos de desastres ecológicos é por culpa de algum administrador, sócio ou trabalhador da pessoa jurídica (negligência, imprudência ou imperícia), ou mesmo má-fé, isto é, descaso com o Ecossistema e interesse apenas nos lucros. Por essas situações, poderia se especular que a desconsideração da pessoa jurídica no Direito Ambiental seria embasada na Teoria Maior Subjetiva, fundamentando que haveria abuso de direito.

Não obstante, essa é uma interpretação equivocada do dispositivo. Há casos em que não se identifica culpa ou dolo na conduta da pessoa jurídica que causou prejuízos ao meio ambiente, pois, muitas vezes, a própria atividade é carregada de riscos consideráveis e previsíveis, mas que podem ser prevenidos apenas até certo ponto. Nesses casos também há responsabilização do ente coletivo (responsabilidade objetiva – independente de dolo ou culpa na conduta), e o

Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica se a mesma for obstáculo ao ressarcimento ou recuperação do meio natural.

Como prometido no item anterior, os princípios que fundamentam a aplicação da Teoria Menor no Direito Ambiental estão previstos no art. 170 da Constituição da República. Há uma aplicação expressa e vinculante dos Princípios da Função Social da Propriedade e da Defesa do Meio Ambiente. Eles devem ser colocados acima da autonomia patrimonial, partindo da premissa de que terras férteis, água limpa, etc. são recursos naturais limitados, que podem acabar no futuro se não forem bem geridos e sua preservação, prioridade. Veja a referida previsão constitucional, *ipsis litteris*:

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (Grifou-se).

Ainda sobre a aplicação da Teoria Menor no Direito Ambiental, observe a ementa de um recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que ratifica tudo que foi exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. **DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE LEI 9.605/98. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

I. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental será sempre possível quando a personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente. (Art. 4º da Lei 9.605/98).

II. Pelo princípio da especialidade, afasta-se a incidência do art. 50 do Código Civil, sendo desnecessária a comprovação de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação de dívida advinda de dano ambiental.

(TJMG - Agravo de Instrumento - CV 1.0338.05.037512-4/001, Relator (a): Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 16/02/2016). (Grifou-se).

No Direito do Consumidor, há uma problematização no sentido de se há ou não a manifestação de fato da Teoria Menor. Para entender esse impasse, observe o parágrafo 5º do mesmo art. 28 do CDC apresentado no item que tratou da aplicação da Teoria Maior Subjetiva no Direito Brasileiro, *ipsis litteris*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º **Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.** (Grifou-se).

Novamente a palavra “sempre” foi utilizada pelo legislador, o que faz crer que deveria valer os mesmos pressupostos aplicáveis no Direito Ambiental. Contudo, neste caso, antes de ser apresentado o teor do parágrafo, o *caput* do artigo estabelece, como se uma regra geral fosse, uma regulamentação que parece ser diametralmente contrária à que assume a posição de exceção. Ante o exposto, nota-se que há um impasse a ser resolvido.

Com efeito, para Zelmo Denari (*apud* TOMAZETTE, 2013, p. 258), um dos idealizadores do anteprojeto do CDC, “[...] o parágrafo quinto é que foi vetado, ao contrário do parágrafo primeiro, que consta como vetado, à luz das razões do veto presidencial. Assim, o referido parágrafo não existe no mundo jurídico”. Tomazette comenta sobre o trecho citado que “tal interpretação é incoerente na medida em que pressupõe um erro legislativo do Presidente da República, não corrigido num prazo longo” (2013, p. 258).

Luiz Antônio Rizzato Nunes (*apud* TOMAZETTE, 2013, p. 258), ao analisar o referido dispositivo, entende que “as hipóteses do *caput* do artigo 28 são meramente exemplificativas, sendo completadas pelo parágrafo quinto, pelo qual bastaria a existência do prejuízo em razão da autonomia patrimonial, para aplicar a desconsideração”.

A jurisprudência nacional vem se posicionando de acordo com o entendimento de Nunes. Fundamenta-se que o consumidor é notoriamente hipossuficiente perto dos fornecedores dos produtos e serviços, visto que seu poder econômico é, em regra, bastante inferior, e por isso deve-se priorizar a proteção de sua capacidade de movimentar o mercado, isto é, manter seu poder de compra ativo e sempre o incentivando. Esta é a manifestação do Princípio Constitucional da Defesa do Consumidor⁵. A título de exemplo, observe as ementas de dois julgados nesse sentido, *ipsis litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, § 5º, DO CDC. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1) A chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às relações de índole consumerista, se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

2) Presença das circunstâncias autorizadoras evidenciada no caso em exame, já que foram várias as diligências solicitadas pelos recorridos, sem êxito, não sendo demais destacar que primeira determinação de penhora online data de maio de 2012.

3) Estado de insolvência caracterizado diante da ausência de saldo nas contas de titularidade da recorrente. Índícios de que este vem se comportando de forma a obstaculizar o ressarcimento dos recorridos, o que atrai a incidência do § 5º do art. 28 do CDC.

4) Recurso ao qual se nega seguimento.

(TJ-RJ - AI: 00155544820158190000 RJ 0015554-48.2015.8.19.0000, Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 5ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/04/2015, Data de Publicação: DJe do dia 27/04/2015). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob a incidência da legislação consumerista, basta apenas a comprovação da insolvência do devedor, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entretanto, ausente prova da insolvência, a pretensão merece ser rechaçada. Inteligência do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Negado seguimento ao agravo de instrumento.

(TJ-RS - AI: 70053740791 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, 9ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 25/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013). (Grifou-se).

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Merece destaque ainda a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que foi tão bem construído, que é comparável a uma análise doutrinária, *ipsis litteris*:

AÇÃO COLETIVA. PROCON MUNICIPAL. DANOS CAUSADOS A CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 28, § 5º, DO CDC). INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1. A legislação consumerista (art. 28, § 5º, do CDC) prevê a aplicação da *disregard of legal entity* diante da mera comprovação da impossibilidade de a pessoa jurídica ressarcir os consumidores, independente da configuração de fraude ou confusão patrimonial. É a chamada teoria menor da desconsideração, que admite seja afastado o princípio da autonomia patrimonial da empresa apenas com base em óbice objetivo à reparação dos danos causados ao consumidor, sem perquirir acerca da existência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça.

2. Demonstrada, no caso concreto, a situação de insolvência da empresa, a ponto de impossibilitar o ressarcimento dos prejuízos aos consumidores, impõe-se o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para que seus sócios integrem a lide na condição de litisconsortes passivos, o que, via de consequência, enseja a necessidade de desconstituição da sentença e do feito para que seja promovida a citação dos demais réus.

(TJ-MG - AC: 10702052566149002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 31/01/2013, Data de Publicação: 14/02/2013). (Grifou-se).

Ainda sobre o ramo epigrafado, destaca-se os posicionamentos críticos dos doutrinadores comercialistas contra a aplicação da Teoria Menor no Direito do Consumidor. Coelho (2012, p. 60) entende que:

[...]. Deve-se fazer uma interpretação sistemática, **aplicando o § 5º somente no que tange às sanções não pecuniárias** (a proibição de fabricação do produto, suspensão das atividades ou do fornecimento de produto ou serviço - artigo 56 do CDC), porquanto na interpretação literal se desvirtua completamente a teoria, porque equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração. (Grifou-se).

O próprio Tomazette (2013, p. 259) critica a concepção de Coelho ao afirmar, em relação ao trecho grifado, que “tal posição nos parece também equivocada, porquanto o texto do referido parágrafo fala em ressarcimento, o que indica a natureza pecuniária da aplicação da desconsideração”. Na mesma página, o autor faz suas melhores colocações sobre a questão discutida, pois cita pontos

realmente falhos do atual entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária, que podem causar injustiças em alguns casos concretos. Veja como Tomazette (2013, p. 259) posicionou-se; referindo-se, no início, a atual orientação dos Tribunais, *ipsis litteris*:

Tal orientação, embora seja plausível, não é a melhor sobre a matéria. Conquanto a proteção do consumidor seja importante, sendo um princípio basilar do CDC, é certo que a pessoa jurídica também é importantíssima, sendo um dos mais importantes institutos do direito privado. A prevalência de tal interpretação representaria a revogação da autonomia patrimonial no âmbito do direito do consumidor, objetivo que não parece ter sido visado pelo legislador pátrio, dada a importância do instituto. Além do que, a própria forma com que foi colocada tal regra, no parágrafo quinto, não nos permite interpretá-la literalmente e, por conseguinte, ignorar o *caput* do referido dispositivo.

Apesar de se reconhecer a pertinência dessas colocações, a opinião de Tomazette merece continuar minoritária, pois, conforme fundamentado anteriormente, a proteção do consumidor é prioridade por causa da sua condição de parte mais fraca, somado ao fato dele ser o impulsionador da economia. Cabe ao julgador não permitir que injustiças ocorram com a aplicação da Teoria Menor no Direito do Consumidor, através das devidas ponderações e adaptações em cada caso concreto.

Por fim, é o Direito do Trabalho o derradeiro ramo no qual a Teoria Menor se manifesta no Brasil, mas a sua aplicabilidade e a sua fundamentação não serão analisadas agora, pois o capítulo seguinte será dedicado para esse fim.

2.4 Teoria Inversa

2.4.1 Origem e Definição

A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica surgiu num contexto em que os principais credores (bancos) estavam buscando soluções para responsabilizar pessoas físicas que, no intuito de fugirem do cumprimento de

obrigação contraída, se utilizavam de suas posições de sócios para desviar parte de seus patrimônios à pessoa jurídica da qual fazem parte.

A Teoria Inversa estabelece a possibilidade de uma dívida pessoal (particular) de um sócio, acionista ou administrador ser paga com o patrimônio do ente coletivo do qual a pessoa natural contribuiu com a integralização do capital.

Nas palavras de Fernanda Antunes Marques Junqueira e Leonardo de Moura Landulfo Jorge (2016, p. 124), chama-se de desconsideração inversa da personalidade jurídica “a técnica de suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar bens no patrimônio da pessoa jurídica, por dívidas contraídas pelo sócio”.

2.4.2 Pressupostos e Fundamentos

A desconsideração inversa possui praticamente os mesmos pressupostos exigidos para a desconsideração “comum” à luz da Teoria Maior Subjetiva, isto é, exige-se que haja uma obrigação inadimplente do sócio, acionista ou administrador e que esse tenha se utilizado de métodos amorais e ilegais (atos ilícitos e/ou abuso de direito) para mascarar seu patrimônio através da inclusão desse como parte do capital da pessoa jurídica.

Não se pode afirmar que são os mesmos pressupostos por causa de uma diferença relevante. Para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, exige-se a declaração da insolvência civil da pessoa natural (sócio, acionista ou administrador) de modo que esse fique sem patrimônio penhorável para quitar a obrigação que constituiu. Anteriormente foi demonstrado que a falência da pessoa jurídica não é requisito para aquela desconsideração, com fundamento no Princípio da Preservação da Empresa.

Tal pressuposto é compreensível com um simples exercício de hermenêutica. Se a prática abusiva da pessoa natural é justamente para evitar que seu patrimônio particular seja usado para extinguir dívida que ele queira se abster de pagar, e mesmo assim ele não for declarado incapaz de cumprir com sua obrigação, então não há motivo para adentrar no patrimônio da pessoa jurídica porque significa

que a tática do inadimplente foi falha e ele não escapou da penhora forçada dos seus bens pessoais.

Gustavo Guimarães Henrique (2011, p. 92) realiza comentários pertinentes sobre as finalidades da desconsideração inversa:

Trata-se de persecução de mesmo fim, pela via inversa, ou seja, combater o mau uso do arcabouço da pessoa jurídica para fins de alcance do patrimônio do sócio, integralizados na pessoa jurídica, para fins de macular interesse de credores de dívidas pessoais.

(...)

O que se busca com a aplicação do instituto é o retorno dos bens maliciosamente extirpados do patrimônio do sócio em favor da sociedade, somente para a produção de irreal aparência de insolvência daquele, para o acervo de quem realmente é titular.

Portanto, os fundamentos da Teoria Inversa são um apanhado de todas as razões que justificam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica à luz das teorias clássicas. Isso porque a Teoria Inversa tem como ponto central e geral evitar injustiças (abusos e fraudes), ou melhor, não permitir que obrigações fiquem pendentes por práticas indevidas do devedor.

2.4.3 Aplicação Jurisprudencial

O interessante sobre a Teoria Inversa é que há unanimidade sobre a possibilidade de sua aplicação. Com efeito, já que a circunstância em que deve ser aplicada é bem esclarecida e, principalmente, embasada por um sentimento de se fazer justiça, a utilização do patrimônio da pessoa jurídica para extinguir obrigações, sendo essa um ente mais poderoso que o sócio fraudador e que o credor, não gera quase nenhuma divergência entre os doutrinadores e julgadores, ao contrário das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica conforme as teorias anteriormente analisadas.

A única divergência, segundo Tomazette (2013), seria qual o *quantum* limite a se adentrar no patrimônio do sócio. A primeira possibilidade seria não haver limite, o que não parece razoável, já que uma aplicação descontrolada afrontaria o Princípio da Preservação da Empresa, pois patrimônio indispensável para sua manutenção poderia ser comprometido. A segunda possibilidade seria adentrar o

patrimônio do ente coletivo até a quantidade que se comprovou ter sido transferida para a empresa com a intenção de fraudar credores. Esse seria o limite mais razoável, pois o ente coletivo nunca contabilizou aquele capital como necessário para a sua integralização, portanto, não será prejudicado com o uso dele para quitar a obrigação executada.

A Teoria Inversa já possui pacífica aplicação nos Tribunais; no limite da segunda hipótese tratada no parágrafo anterior. Observe dois exemplos de ementas de julgados nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIA INVERSA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, *disregard of legal entity*, é medida aplicável pela Teoria Maior em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC), ou pela Teoria Menor, diante do inadimplemento e falta de bens para responder por obrigações perante o consumidor (art. 28 do CDC).

2. A desconsideração da personalidade na via inversa justifica-se quando inequívoco que ocorreu desvio de patrimônio da pessoa física para a jurídica, com finalidade de fraudar credores, como reconhecido em outros julgamentos.

3. Circunstância dos autos em que a decisão aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(TJ-RS - Agravo nº 70066045980, 13ª Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 27/08/2015). (Grifou-se).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02.

1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011.

2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta.

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva.

5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, **a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa.**

7. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1236916 RS 2011/0031160-9, Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, Data de Julgamento: 22/10/2013, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). (Grifou-se).

2.4.4 A Teoria Inversa à luz da Teoria Menor

Pode-se pensar na possibilidade de uma desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz da Teoria Menor, entretanto, isso só é cabível em situações excepcionais. Há dois grandes empecilhos para que a hipótese elencada possa concretizar-se. O primeiro é que deve existir uma obrigação inadimplente proveniente de uma relação consumerista, trabalhista ou ambiental de valores insuportáveis pela pessoa natural com a consequente declaração de sua insolvência civil. O segundo é que essa improvável situação jurídica teria que ser montada sem envolver qualquer espécie de má-fé do devedor ou de terceiros, o que deixa a sua concretização ainda mais inviável.

Com efeito, não há como idealizar uma pessoa natural assumindo a posição de fornecedor numa relação de consumo e constituindo uma dívida de valor exorbitante que leve a sua insolvência civil estando ela constantemente recebendo parte dos lucros de uma pessoa jurídica com capital estável. Afirma-se isso porque o indivíduo que assume o polo de fornecedor no Direito do Consumidor que mexe com grandes valores é, por excelência, uma pessoa jurídica. Há pessoas naturais que são fornecedores, todavia, atuam no comércio informal, sem envolver grandes valores, e elas nunca são sócias em outro negócio com capital considerável.

O mesmo raciocínio é aplicado para o Direito Ambiental. Pessoas físicas, pela própria potencialidade lesiva dos seus atos, não exercem atividades que causem danos indiretos ao meio ambiente a ponto de gerar grandes ônus monetários para que se faça a reparação ou compensação do que foi degradado.

Desse modo, não se consegue idealizar situação na qual seja necessário adentrar no patrimônio da pessoa jurídica para quitar dívida de sócio relacionada à responsabilização do mesmo por um dano ambiental. A ocorrência de danos

significantes ao meio ambiente por atos de uma única pessoa natural, ou um conjunto delas, só seria possível se agissem com essa intenção, mas nesse caso a responsabilização seria fundada na presença de dolo (Teoria Inversa c/c Teoria Maior Subjetiva).

A situação excepcional na qual é cabível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz da Teoria Menor é quando se aplica a desconsideração ordinária para adentrar no patrimônio dos sócios, e, se mesmo assim ainda não houver bens suficientes, seria possível aplicar a desconsideração inversa para atingir as quotas de outras pessoas jurídicas, que possuem sócios ou acionistas em comum com a primeira.

A aplicação da Teoria Inversa de modo a envolver outras pessoas jurídicas merece uma análise mais detalhada, pois a antinomia entre os princípios protetivos é ainda mais “delicada” nesses casos. Isso será feito no capítulo seguinte, tendo as relações trabalhistas como foco.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Um longo estudo foi realizado acerca da origem da *Disregard Doctrine* no Brasil, sobre seus desdobramentos e suas aplicações jurisprudenciais. Não seria possível abordar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista sem todo o arcabouço apresentado, pois o entendimento atual da Justiça do Trabalho não foi construído por um juiz ou doutrinador individualmente e repentinamente. Foram várias fases e transformações, que começaram com Rubens Requião em 1969, e que atingiram seu clímax com a Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça Especial epigrafada.

3.1 Relação jurídica trabalhista e o Princípio Protetivo do Trabalhador

Os fundamentos que justificam o uso da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho estão relacionados à condição dos trabalhadores diante dos seus patrões. Nessa perspectiva, a relação trabalhista é aquela em que de um lado estão os detentores dos meios de produção, que são uma minoria possuidora da maior parte do capital proveniente da atividade econômica exercida, enquanto do lado oposto está a mão de obra subordinada que recebe uma ínfima parte de tudo que ajuda a construir e produzir, na forma de salário ou remuneração.

Desse cenário, compreende-se que há um ente composto pela congregação de bens patrimoniais que é capaz de controlar vários outros menores, os quais, todavia, não se equiparam àquele ente superior por lhes carecerem patrimônio e unidade de desígnio. Paradoxalmente, se os entes menores sucumbissem, ou mesmo fossem apenas ignorados na fórmula geradora de lucro, o próprio ente mais poderoso ruiria miseravelmente, aliás, não apenas ele, como toda sociedade capitalista, pois os entes menores, juridicamente conhecidos como trabalhadores, são a força aplicada nas engrenagens que movimentam toda a economia.

Os donos dos meios de produção criam as pessoas jurídicas com o intuito de se beneficiarem de todas as prerrogativas garantidas por lei, isto é, a nova pessoa, portadora de um CNPJ, surge com a finalidade de facilitar a consecução dos objetivos daqueles a constituem, qual seja, o lucro mediante a exploração da mão de obra de outras pessoas naturais.

Nesse mesmo sentido escreveu Domingos Afonso Kriger Filho (*apud* GARCIA, 2016, p. 768): “O instituto da pessoa jurídica apresenta importantes funções para o desenvolvimento social, por meio da reunião de esforços, propiciando atingir ideais comuns de difícil realização individual”. A pessoa jurídica é o privilégio dado numa forma de incentivo e recompensa a aqueles que têm a ousadia de investir seu patrimônio num futuro incerto para movimentar a economia, gerar empregos e capital, todavia, esse benefício deve ter limites e ser usado adequadamente.

Outra importante ponderação é que os entes maiores, donos das engrenagens, para ostentar como expoentes da sociedade, são tão dependentes da força laboral quanto o trabalhador é do seu salário para sustentar sua família. Por essa razão, as leis e a jurisprudência sempre tentam proteger o polo hipossuficiente, pois seria injusto não privilegiar o trabalhador se ele tem a mesma importância do seu contratante na atividade econômica e esse último já é mais valorizado no meio social simplesmente por ter mais recursos.

Nesse diapasão, o Princípio Protetivo do Trabalhador surge como um gênero-base de todas as garantias criadas pelos juristas na tentativa de igualar o tanto que se valoriza cada uma das partes que compõem as relações jurídicas trabalhistas no Ordenamento Brasileiro. Se de um lado a pessoa jurídica e seus sócios são privilegiados por terem mais recursos financeiros, o que possibilita uma “vida mais fácil”, do outro o trabalhador sobrevive apenas com a contraparte pela força laboral exercida, mas é reconhecido como prioridade sempre que os direitos dos contratantes entrarem em conflito com os direitos dos contratados.

O Princípio Protetivo do Trabalhador estabelece que a atividade judicante deve tornar justa a relação notoriamente desigual do trabalhador com o seu patrão. Ele se desdobra em três subprincípios, quais sejam: Princípio do “*In Dubio Pro Operário*”, que significa que sempre que houver dúvida sobre a interpretação mais adequada do direito controvertido, ele deverá ser provido em favor do hipossuficiente; Princípio da “Aplicação da Condição Mais Benéfica ao Trabalhador”,

que determina que se conceder ao empregado sempre a opção mais favorável quando duas situações de fato são postas em conflito na mesma relação trabalhista; e o Princípio da “Aplicação da Norma Mais Favorável”, que pode ser entendido como sempre que existirem duas ou mais normas tratando do mesmo direito controvertido, deverá prevalecer a mais benéfica ao trabalhador, ainda que de hierarquia inferior, respaldado na especialidade.

O Princípio da Solidariedade Social, apesar de não ser um desdobramento direto do Princípio da Proteção, também se sustenta indiretamente nesse último, e isso se repete com todos os princípios do Direito do Trabalho, pois a ideia de todos é garantir a preservação do trabalhador. Está sendo destacada a solidariedade social porque ela é intimamente ligada à natureza da contraparte dada ao trabalhador por emprestar sua força laboral.

A contraparte dada ao trabalhador possui, essencialmente, um caráter de verba alimentar, ou seja, é a fonte de subsistência do obreiro e de seus dependentes, portanto, há uma necessidade legal e moral de garantir que a remuneração ou outras verbas de natureza similar sejam sempre pagas pelo contratante a aquele que conquistou o direito de recebê-las. Isso se encaixa perfeitamente com o que determina o Princípio da Solidariedade Social: é obrigação de todos cuidar e ajudar aqueles menos capacitados fisicamente, financeiramente e/ou socialmente. Tal princípio pode ser entendido também como “aquele mais bem estabelecido tem a obrigação moral de ajudar quem está com sua própria subsistência comprometida”.

A técnica de desconsideração da personalidade jurídica é aplicada no Direito do Trabalho fundamentada por esses dois princípios. O Princípio Protetivo, mais especificamente o Princípio da Aplicação da Norma Mais Favorável autoriza os juristas a sobrepor o pagamento do crédito trabalhista em relação a qualquer outra prerrogativa própria da pessoa jurídica e dos seus sócios. Há então a solução de uma aparente antinomia, pois se esclarece que salvaguardar a verba alimentar do trabalhador, ora credor, e garantir a sua subsistência é prioridade sobre proteger a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios, ora devedores.

Ante o exposto, entende-se que é a posição mais correta não depender da ocorrência de uma conduta abusiva ou fraudulenta de modo a causar confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, acionistas ou administradores para que se possa superar a blindagem em torno dos bens das

pessoas naturais com o intuito de quitar obrigação inadimplente, pois o trabalhador nunca pode ficar sem seu meio de subsistência.

3.2 A Teoria Menor no Processo do Trabalho

Como anteriormente pincelado, é a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica a aplicada no Direito Processual do Trabalho. Isso significa que basta a existência de uma obrigação patrimonial inadimplente de natureza trabalhista para que se possa desconsiderar a pessoa jurídica e utilizar o patrimônio dos sócios com a finalidade de extinguir a referida dívida.

O que já causou grande polêmica no passado é o fato de o citado entendimento ser essencialmente jurisprudencial. Não existe dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho que autorize a desconsideração da personalidade jurídica, e isso cria um cenário perigoso, pois abre espaço para doutrinadores e Magistrados tentarem legislar, e assim acabam por usurpar a competência do Poder Legislativo.

O embasamento doutrinário também não ajuda, pois os principais teóricos contemporâneos da *Disregard Doctrine* no Brasil são comercialistas, que presam pela Teoria Maior. O mais prestigiado deles, Fábio Ulhoa Coelho, que atribuiu o nome “Teoria Menor” a corrente epigrafada, condena a aplicação da mesma em qualquer ramo do Direito, afirmando ser uma verdadeira negação do Princípio da Autonomia Patrimonial.

Pelo exposto, pode-se dizer que a Teoria Menor se firmou com base apenas nos princípios protetivos, que legitimaram os julgadores a invocar os dispositivos de leis de outros ramos para fundamentar suas decisões. Refere-se ao art. 28, § 5º, do CDC, e ao art. 4º da Lei dos Crimes Ambientais, que foram analisados anteriormente e são os dispositivos legais que preveem a aplicação da Teoria Menor na desconsideração da personalidade jurídica no Ordenamento pátrio.

O que dá legitimidade aos Tribunais para aplicar dispositivos de outros ramos no Direito Processual do Trabalho são três previsões da CLT, quais sejam, art. 8º, art. 769 e art. 889. Tais normas possibilitam o uso suplementar e subsidiário

de outras leis para preencher as lacunas encontradas na envelhecida lei trabalhista e garantir a proteção do trabalhador, que é o objetivo central dessa Justiça Especial.

Ora, o Ordenamento é uno (Princípio da Unicidade), portanto, nada mais coerente que utilizar outros microssistemas para concretizar os princípios inerentes a cada um deles.

Observe o que dispõem os artigos epigrafados, *ipsis litteris*:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (Grifou-se).

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. (Grifou-se).

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Ressalva-se que, embora o art. 889 da CLT não autorize expressamente a possibilidade de utilizar o CPC como fonte subsidiária na Fase de Execução do Processo do Trabalho, interpreta-se extensivamente o dispositivo entendendo pela sua viabilidade, porque a própria LEF, que é a lei a que o artigo faz referência, possui várias lacunas, que são preenchidas justamente pela lei processual geral.

Observe a ementa de um julgado do TRT da 18ª Região, que ratifica o entendimento de que prevalece, no Direito do Trabalho, a aplicação subsidiária do CDC em vez do CC, *ipsis litteris*:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DA TEORIA MENOR NA SEARA LABORAL. ART. 28 DA LEI 8.078/90.

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, é adotado no Direito do Trabalho a Teoria Menor, prevista no art. 28 da Lei 8.078/90, ao invés da Teoria Maior tratada no art. 50 do Código Civil, por ser aquela mais coerente com o princípio da proteção do trabalhador.

Nego provimento ao Agravo de Petição.

(TRT-18 – AP: 0002261-93.2011.5.18.0011 GO, Relator: Paulo Pimenta, 2ª Turma, Data de Julgamento: 25/07/2012). (Grifou-se).

Também merece destaque o seguinte julgado do TRT da 4ª Região, que cita a Teoria do Diálogo das Fontes como norma principiológica que fundamenta o disposto nos arts. 8º e 769 da CLT. Essa teoria defende tudo exposto neste tópico, isto é, a ideia de que a prioridade é sempre a obediência aos princípios basilares de cada ramo do Direito. *Ipsis litteris*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.

À luz da Teoria do Diálogo de Fontes, no Processo Trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a insuficiência patrimonial da empresa é elemento bastante à responsabilização direta dos sócios.

(TRT-4 - AP: 0087800-79.2005.5.04.0802 - RS, Relator: Beatriz Renck, 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana, Data de Julgamento: 10/12/2013). (Grifou-se).

A ausência de julgados do TST sobre o tema desta produção acadêmica não é uma mera displicência. O art. 896, § 2º, da CLT determina que contra as decisões proferidas pelos TRTs, em execução de sentença, não é cabível a interposição de recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Isso quer dizer que o TST não pode decidir sobre matéria infraconstitucional em sede de execução trabalhista, o que limita bastante a possibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ser abordado pelos Ministros da Egrégia Corte. Veja um julgado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO CARACTERIZADO.

Não verificada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, não merece processamento o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST – AIRR: 3964851920075120055, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 12/09/2014 no DEJT).

Necessário destacar um último julgado, que serve para ressaltar que por mais protetiva que seja a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sobretudo, no Direito Processual do Trabalho, ainda assim prevalece a impenhorabilidade dos bens elencados no art. 833⁶ do CPC, pois a natureza deles é

⁶ Art. 833. São impenhoráveis:

de bens indispensáveis para a subsistência do devedor e de sua família, assim como a natureza da obrigação inadimplente. Não faria sentido, nos termos do Princípio da Solidariedade Social, colocar a subsistência de um indivíduo⁷ em risco para garantir o sustento de outro. *Ipsis litteris*:

TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Observada a insuficiência ou inexistência de bens da executada ao adimplemento dos créditos trabalhistas, incide a regra da desconsideração da personalidade jurídica, contida no art. 28, do CDC, que adota a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios. “PENHORA EM CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649⁸, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza

-
- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
 - V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI - o seguro de vida;
 - VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes à pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

⁷ Exceto na hipótese de pagamento de “pensão alimentícia”, em que os “vencimentos” e afins e ainda os “valores da caderneta de poupança” são penhoráveis, pois a subsistência das “crianças” e dos “adolescentes” é prioridade, nos termos da Constituição da República.

⁸ O art. 649, IV e § 2º, citado na jurisprudência, pertence ao revogado CPC de 1973. Tal dispositivo corresponde ao art. 833 do Novo CPC.

alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. (OJ 153-SBDI-II/TST).Ressalvas do relator. Agravo conhecido e provido em parte. (TRT-10 - AP: 1205199701910004 DF, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, 2ª Turma, Data de Julgamento: 15/02/2012, Data de Publicação: 09/03/2012 no DEJT). (Grifou-se e sublinhou-se).

Ressalva-se que a aplicação da Teoria Menor ainda não é unânime para todas as situações em que há uma obrigação inadimplente proveniente de relações trabalhistas. Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2015) comenta que é pressuposto da teoria mais protetiva a dívida ter caráter alimentar, isto é, natureza trabalhista *stricto sensu*, pois há casos em que a quantia devida não é indispensável para o trabalhador, quando deverá ser aplicada a Teoria Maior. Tal entendimento do autor vem se tornando cada vez mais minoritário e tende a acabar, pois a presença da Teoria Menor é cada vez mais comum e frequente na Justiça do Trabalho.

3.3 A Teoria Inversa à luz da Teoria Menor no Processo do Trabalho

Retomando o que foi introduzido no capítulo anterior, aplicar a Teoria Inversa à luz da Teoria Menor no Direito Processual do Trabalho significa poder adentrar no patrimônio da pessoa jurídica pelo simples pressuposto de um dos seus sócios figurar como devedor de obrigação trabalhista, independentemente da pessoa natural ter dolosamente dado causa à situação.

Assim como especulado em relação ao Direito Ambiental e ao Direito do Consumidor, muito dificilmente ocorreria um caso concreto em que uma pessoa natural constituiria dívida trabalhista que ensejasse a sua insolvência civil e a consequente necessidade de usar o patrimônio do ente coletivo para quitar a dívida.

Pessoas naturais aparecem como contratantes num contrato de trabalho basicamente em situações em que a outra parte exercerá a função de empregado doméstico. Com efeito, os vencimentos são previamente acertados e sempre equivalem a uma pequena parte da renda mensal da família que opta por esses serviços, razão pela qual não se consegue idealizar situação que uma dívida trabalhista possa causar a insolvência civil de uma pessoa natural empresária de uma sociedade com capital estável. Ademais, ainda que a obrigação se arraste e se

acumule com o passar do tempo, ainda existe a possibilidade de parcelar a dívida, condição sempre disponibilizada pelos Juízes Trabalhistas.

Entretanto, há a hipótese da desconsideração inversa ser usada como uma forma de adentrar o patrimônio de uma segunda ou terceira pessoa jurídica para quitar as dívidas de uma primeira, independentemente delas serem ou não do mesmo Grupo Econômico⁹, bastando que elas tenham sócios em comum, isto é, a mesma pessoa ser sócia em ambas as empresas.

A combinação de ambas as técnicas, quais sejam, desconsideração ordinária da personalidade jurídica e desconsideração inversa, pode criar uma ponte de responsabilidades subsidiárias entre pessoas jurídicas que nunca precisaram se comunicar entre si, que nunca pensaram que se envolveriam nos negócios jurídicos da outra por atuarem em ramos totalmente distintos.

Não há como negar que referida forma de aplicação da Teoria Inversa é extremamente radical. O fato dos Tribunais estarem abraçando esse entendimento, como será demonstrado com as jurisprudências colacionadas a seguir, causa profundas reflexões doutrinárias no sentido de se existem limites para privilegiar o Princípio Protetivo do Trabalhador. Questiona-se, por exemplo, até que ponto é razoável subtrair do patrimônio de um ente coletivo para ajudar na quitação de obrigação de um segundo quando eles possuem uma ínfima relação entre si.

Observe exemplos de julgados em que se aplicou a Teoria Inversa à luz da Teoria Menor de modo a incluir no polo passivo do processo os sócios do devedor original e outras pessoas jurídicas das quais eles fazem parte, *ipsis litteris*:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. ART. 28, DO CDC. E. 283 CJF/STJ. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1) O direito do trabalho adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, sendo aplicável o art. 28, do CDC, e não o art. 50, do CC.

2) O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o véu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas.

3) Cabível também a desconsideração inversa da pessoa jurídica, a fim de que os bens de uma terceira sociedade empresária, também integrada pelo sócio da empresa empregadora, respondam pela dívida por esta contraída, bastando que se verifique o prejuízo do credor trabalhista e o controle acionário pelo sócio, situações estas

⁹ Considera-se “grupo econômico” quando uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, demonstrando uma unicidade de desígnios (art. 2º, §2º, CLT).

detectadas nos presentes autos, sendo caso de aplicação do Enunciado 283 do Conselho da Justiça Federal¹⁰ - STJ.

(TRT-1 - AP: 00012006919985010063 RJ, Relator: Rogerio Lucas Martins, 7ª Turma, Data de Julgamento: 03/12/2014, Data de Publicação: 12/12/2014). (Grifou-se e sublinhou-se).

EXECUÇÃO. "DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA".

O exame da situação fática leva à conclusão de que é cabível a "desconsideração inversa da personalidade jurídica" dos executados, de forma que **foi regular a inclusão no polo passivo do feito das empresas das quais os sócios da executada também são sócios.**

(TRT-2 - AP: 01144009619995020061 SP, Relator: José Ruffolo, 5ª Turma, Data de Julgamento: 07/04/2015, Data de Publicação: 10/04/2015). (Grifou-se).

Merece destaque parte do voto do Desembargador José Ruffolo nesse segundo julgado, pois nele a Teoria Inversa justificou a inclusão de mais quatro pessoas jurídicas no polo passivo da demanda, além da devedora original e seus respectivos sócios:

[...] 4- Sem êxito todas as tentativas de cumprimento do título judicial, houve por bem o MM. Juízo de Origem promover a "desconsideração inversa da personalidade jurídica" dos executados, pois foi constatado "que o patrimônio dos sócios relacionados não está inteiramente em seu nome, mas sim, é verificado por meio de participação societária em outras empresas" (fls. 609).

5- Diante disso, as empresas das quais os executados são sócios (CHIC KAP, ARIZONA PÃES E DOCES, PAULISTANA GRILL e COPAN GRILL) foram incluídas no polo passivo do feito.

(...)

8- Diante da injustificada resistência dos devedores em pagar o que devem, não vejo outra solução a ser dada senão a eleita pelo Juízo da Vara, de forma que mantenho a decretação da "desconsideração inversa da personalidade jurídica" dos sócios executados, **devendo permanecer respondendo pela dívida as outras empresas das quais também são sócios, entre elas a ora agravante.**

9- O recurso, daí, é de total improcedência [...].

(TRT-2 - AP: 01144009619995020061 SP, Relator: José Ruffolo, 5ª Turma, Data de Julgamento: 07/04/2015, Data de Publicação: 10/04/2015). (Grifou-se).

¹⁰Enunciados do Conselho da Justiça Federal sobre o tema:

281 — Art. 50. A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

282 — Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.

283 — Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

284 — Art. 50. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.

285 — Art. 50. A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor.

Após analisar essas jurisprudências com os devidos comentários dos *Doutos* julgadores, conclui-se que essa forma de desconsideração inversa é viável, desde que sejam bem traçados seus limites. Não é aceitável a tentativa de extinguir a obrigação trabalhista prejudicar a própria função econômica e social da pessoa jurídica, ou pior, ocasionar o seu colapso. Mais grave do que deixar obrigações trabalhistas inadimplentes é dar causa a ruína da pessoa fictícia, porque isso gera efeitos ainda piores, como o desemprego de todos aqueles que direta ou indiretamente tinham seu sustento graças à atividade econômica do ente coletivo.

3.4 Formas de manifestação do incidente

A desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho pode acontecer:

a) Na Fase de Conhecimento, na forma de um incidente processual. Nessa hipótese ocorre a suspensão do processo principal, passando-se à análise do cabimento de desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto antes do prosseguimento do procedimento principal;

b) Na Fase de Conhecimento, quando o reclamante realiza um pedido específico na sua reclamação trabalhista para tanto a pessoa jurídica como os sócios serem notificados e ocuparem juntos o polo dos reclamados na forma de litisconsorte passivo;

c) Na Fase de Execução, a requerimento do exequente ou por ato de ofício do Juiz do Trabalho na tentativa de localizar bens suficientes para penhorar e quitar a obrigação pendente.

Independente de como se aplica o incidente no Processo do Trabalho, deverá se respeitar o direito de defesa do reclamado ou executado, de modo que não se pode declarar a desconsideração da personalidade jurídica antes de intimar e possibilitar o direito de resposta dos diretamente atingidos por ela, tais como os sócios, os administradores, ou mesmo outras pessoas jurídicas.

É incabível a argumentação de que o direito de contraditar prejudica a celeridade do processo, pois tal ideia é incompatível com a segurança jurídica das decisões, isto é, não adianta o rito ser rápido se isso ocasionar o atropelamento de

princípios – constitucionais no caso dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Também não se sustenta a alegação de que intimar as pessoas naturais da possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica diminui a efetividade da técnica com a ideia de que os futuros devedores podem aproveitar a informação para maquiar ainda mais os seus patrimônios. Contra isso, há medidas assecuratórias aplicáveis para evitar qualquer fuga de capital.

Adiantando o que será aprofundado no capítulo seguinte, concluída a instrução incidental, ela deverá ser resolvida através de decisão interlocutória. Contra essa decisão que negar ou aceitar a aplicação da técnica de desconsideração da personalidade jurídica, cabe agravo de petição se tiver sido proferida na Fase de Execução; cabe agravo interno se for proferida monocraticamente por Desembargador de Tribunal Regional do Trabalho; mas não cabe recurso algum se proferida por Juiz do Trabalho na Fase de Execução (GARCIA). Esse último entendimento já vinha sendo aplicado constantemente nos julgados, mas apenas com a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST ele ganhou uma fundamentação explícita.

Contra a referida decisão de Juiz do Trabalho na Fase de Conhecimento, “pode-se admitir, em tese, a impetração de mandado de segurança, quando violado direito líquido e certo” (GARCIA, 2016, p. 780), por ser esse o instrumento processual suplementar por excelência.

4 REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

4.1 Influência da conjuntura política e jurídica do Brasil na elaboração do Novo CPC e na sua aplicação na Justiça do Trabalho

O Código de Processo Civil de 2015 é a manifestação legal da atual conjuntura político-social e jurídica do Brasil. Apesar de, inicialmente, parecer uma afirmação bastante ousada, nem de longe é a primeira vez que seria adequadamente utilizada para um novo código que entra em vigor no país.

Pelo contrário, em 1937, no Governo Ditatorial de Getúlio Vargas, a Constituição Polaca refletia como um espelho as ideologias que o Líder Totalitário queria implantar na sociedade brasileira como uma forma de garantir a sua perpetuidade no poder.

Jânio Quadros, embora tenha sido um Presidente eleito democraticamente, sancionou um conjunto de leis extravagantes descabidas de qualquer fundamento jurídico em seu curto mandato de sete meses em 1961. Leis como as que proibiram a realização de brigas de galo, corridas de cavalo em dias úteis e o uso de biquíni por mulheres nas praias brasileiras refletiram a ingovernabilidade do Presidente populista eleito sustentando-se em uma vassoura que varreria a corrupção, mas sem qualquer apoio de outras personalidades financeiramente poderosas do Brasil, o que resultou em sua falta de poder para sancionar leis que possibilitariam o cumprimento de suas promessas de campanha.

A própria Constituição Republicana de 1988 refletiu o sentimento “confuso” da nação brasileira naquele período. Os membros da Assembleia Nacional Constituinte estavam traumatizados com a Ditadura Militar, que durou mais de duas décadas e foi marcada pela perseguição e morte de milhares de brasileiros; com a inflação de proporções insuportáveis no Governo de José Sarney; e com um Congresso Nacional totalmente dominado pelo Poder Executivo, razões mais que suficientes para elaborar uma Constituição Federal rígida, com pontos de *super* rigidez, isto é, que a posterior superação do que ali foi definido seria condicionado a

minuciosa análise e uma série de formalidades, vide o procedimento de Emendas Constitucionais, ou mesmo impossível, vide as Cláusulas Pétreas.

Naquele cenário político que se tentava superar, incluiu-se, logo no art. 2º da Constituição da República, o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que garante a independência dos três poderes, quais sejam, Executivo, Judiciário e Legislativo, entre si, para que nunca mais aquela “peça teatral” do Congresso Nacional interpretada por MDB (Movimento Democrático Brasileiro) e ARENA (Aliança Renovadora Nacional), ou qualquer outra “sopa de letrinhas”, fosse apresentada em terras brasileiras. Veja-se o art. 2º da CR, que enraizou o referido princípio permanentemente no Ordenamento Brasileiro, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É também reflexo do traumatizante bipartidarismo da Ditadura Militar o art. 17 da CR, que marca o caráter detalhista da atual Constituição, que vai de encontro às tendências internacionais, como, por exemplo, ao caráter “enxuto” da Constituição Americana, *ipsis litteris*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
 I - caráter nacional;
 II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
 III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
 IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Mas e os códigos? Ora, é evidente que se as normas que se encontram no topo da pirâmide hierárquica são diretamente e fortemente influenciadas pela situação político-social e jurídica do ambiente nas quais são criadas, as leis infraconstitucionais também são reflexos desses contextos sociais. Na verdade, elas são ainda mais inspiradas na conjuntura pública, visto que as formalidades de elaboração são mais simples, assim como as condições e exigências para futuras alterações.

O Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) não é, em *strictu sensu*, um código, porém, na longínqua data de sua elaboração e promulgação, nem um pouco saudosa, era tido como um “Código de Bons

Costumes”, um nome fictício, assim como o nome “Lei Maria da Penha”, que corresponde à Lei nº 11.340/2006 – Lei da Violência Doméstica. O “Código de Bons Costumes” reflete a época conservadora em que foi escrito.

Um grande exemplo do que está se demonstrando é o art. 39 da referida lei. Observe, *ipsis litteris*:

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

A proibição do direito de reunir-se sem informar à Administração Pública o motivo daquele “encontro de amigos” é, em 2016, 75 (setenta e cinco) anos depois, motivo de grandiosa estranheza, mas, naquela época, naquela cultura, para aquelas pessoas, refletia os valores com os quais regiam suas vidas.

Mais interessante que a peculiaridade dessa proibição, é observar de que maneira ocorreu a evolução da interpretação desse dispositivo com o passar dos anos. No Brasil, alternou-se, com bastante frequência em sua História do século XX, entre momentos de evolução e retrocesso dos direitos e garantias individuais. Nesse contexto, é incrível como um mesmo dispositivo, se lido por pessoas com formações e visões de mundo diferentes, é interpretado de maneira tão distinta. Enquanto no Governo de Juscelino Kubitschek (1956-1960), se incentivava a união das pessoas para a exploração de novos horizontes, “ignorando-se” a regra do artigo citado, na Ditadura Militar (1964-1985), o mesmo foi ratificado por várias normas dos Atos Institucionais, tudo sem revogá-lo ou alterá-lo, era apenas uma constante revisão de como se interpretava o direito de reunir-se.

Embora não tenha sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, o legislador não se preocupou em retirar expressamente o art. 39 da Lei das Contravenções Penais, isso porque, empiricamente, qualquer homem médio, se conhecesse essa redação tão ultrapassada, que é difícil até entre os operadores do Direito, sabe que o estabelecido no artigo não se aplica mais, pois é a sociedade

que escreve as regras conforme seus valores, e não as normas que ditam os valores do meio social.

Não há como se referir a interpretações distintas de um mesmo dispositivo sem citar Luís Roberto Barroso, doutrinador referência de Direito Constitucional e de Hermenêutica Jurídica. Para o autor, um dos pontos principais que possibilitam a grande variedade de entendimentos sobre o mesmo artigo é a questão da própria formação do caráter, valores e ideologias do intérprete, de modo que, evidentemente, juristas que viveram em épocas distintas, tendem a ter esses três elementos da formação da pessoa bastante diferentes, porque o indivíduo transforma o meio, mas também é moldado na mesma intensidade.

Tercio Sampaio Ferraz Júnior *apud* Luís Roberto Barroso (2010, p. 270) afirma que:

A norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. Aí a distinção entre as normas jurídicas e a norma de decisão. Esta é definida a partir daquelas. Todos os operadores do Direito a interpretam [...]

Barroso (2010, p. 294) conclui explicando a importância dessa interpretação “histórica”, que poderia ser chamada de “evolutiva” também, ou ter esta como desdobramento daquela, citando mais um exemplo concreto:

[...]. À medida que a Constituição e as leis se distanciam do tempo da conjuntura histórica em que foram promulgadas, a vontade subjetiva do legislador (*mens legislatoris*) vai sendo substituída por um sentido autônomo e objetivo da norma (*mens legis*), que dá lugar, inclusive, à construção jurídica e à interpretação evolutiva.

A interpretação histórica, no entanto, pode assumir relevância maior em situações específicas. Este será o caso quando se pretenda dar a uma norma sentido que tenha sido expressamente rejeitado durante o processo legislativo. Foi o que passou com a instituição, entre nós, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos. Durante a tramitação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a cláusula destinada a introduzir na Constituição a necessária autorização para tal cobrança foi expressamente suprimida, por decisão dos líderes partidários. Posteriormente, lei federal pretendeu criar o mesmo tributo, procurando dar à referida EC nº 20 /98 interpretação que o respaldaria. O Supremo Tribunal Federal declarou a lei inconstitucional, tendo como um dos fundamentos a interpretação histórica.

Então, se o indivíduo é moldado pelo meio e época em que vive, e a hermenêutica jurídica é diretamente influenciada pela formação do intérprete, logo o

natural é as interpretações das leis sofrerem variações consideráveis conforme a época na qual são elaboradas ou modificadas.

O Código Civil de 2002 (Lei Ordinária nº 10.406/2002) é o expoente dessa concepção que pode ser adequadamente resumida como “as leis materiais e processuais refletindo os valores da sociedade que as reconhece”. A evolução do atual Código Civil em relação ao código de 1916 marca a superação, ao menos legalmente, de pensamentos conservadores baseados em preceitos amorais, com destaque à igualdade de gênero, pois o código revogado legitimava a sociedade a sempre tentar subjugar o gênero feminino perante o masculino.

E não parou em 2002. A possibilidade de realizar o divórcio direto¹¹ e o reconhecimento dos casais homoafetivos como núcleos familiares¹² ratificam tudo que foi exposto neste item, pois apesar das proibições expressas e ainda presentes no Código Civil dispuserem em sentido contrário^{13 14}, a jurisprudência – após um longo e difícil processo de aceitação social que ainda tem muito a evoluir – passou a permitir o divórcio a qualquer tempo desde 2010 e a reconhecer a união de homossexuais como entidade familiar desde 2011.

Após assimilar corretamente todo o exposto neste item, é possível compreender como o Código de Processo Civil de 2015 reflete as tendências atuais dos procedimentos judiciais à luz do que é ideal.

Frisa-se “à luz do que é ideal” para explicar que está se referindo ao clássico confronto do idealismo contra a realidade, pois é evidente que há conservadores ultrapassados que insistem em se posicionar em sentido diametralmente contrário, de modo a aplicar, na prática forense, preceitos

¹¹ Estabelecido pela EC nº 66 de 13 de julho de 2010.

¹² O Supremo Tribunal Federal julgou, em 05 de maio de 2011, procedentes a ADIn nº 4.277-DF e a ADPF nº 132-RJ, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conferindo interpretação conforme a CR ao art. 1.723 do CC, a fim de declarar a aplicabilidade de regime de união estável aos casais homoafetivos e o reconhecimento dos mesmos como entidade familiar.

¹³ Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

(...)

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º (...)

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. (Dispositivos tacitamente revogados).

¹⁴ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

superados, que só prejudicam o andamento regular, célebre e razoável dos processos.

Com essas ideias, no início da segunda década do século XXI, começaram a elaborar o atual Código de Processo Civil. A lei é marcada por sua celeridade, organização e respeito a todos os envolvidos nos procedimentos judiciais, como, por exemplo, os Advogados, que tiveram sua categoria enfim valorizada, e as partes, principalmente as caracterizadas como hipossuficientes, que, na grande maioria das vezes, é a condição do reclamante nos litígios de competência da Justiça do Trabalho.

Assim como o Código Civil é o expoente do que se resumiu como “as leis materiais e processuais refletindo os valores da sociedade que as reconhece”, parece ser a Justiça do Trabalho a detentora desse honorável título no âmbito jurisprudencial, ou seja, são seus julgados que melhor absolvem e externam as transformações sociais devido a sua alta capacidade de mutabilidade, através do notório reconhecimento do poder coercitivo dos entendimentos sumulados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, há de se concluir que a própria evolução, mutação e ramificação da *Disregard Doctrine* é uma concreta manifestação de todo o raciocínio exposto e desenvolvido neste item.

Com efeito, tal como explicado no capítulo “Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Rubens Requião trouxe a Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade Jurídica para o Brasil em 1969 – que, até então, possuía aplicação insignificante no Ordenamento, com julgados isolados – mas a teoria logo foi desenvolvida por outros doutrinadores, como Fábio Konder Comparato, consideravelmente, ao ponto de surgirem novas correntes. A original foi reinterpretada, deram novos entendimentos e definiram requisitos de aplicabilidade diferentes, partindo do pressuposto de que a base alemã estava ultrapassada, ou, pelo menos, era inadequada para fundamentar as novas circunstâncias jurídicas que surgiram com o natural desenvolvimento social.

Destaca-se também que, quando as teorias se espalharam entre os ramos do Direito, já que cada área tem suas concepções e prioridades próprias, foram individualizados os critérios e as formas de utilizar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, justamente para valorizar as diferenças e peculiaridades, não mais relacionadas a histórico, cultura e costumes, obviamente,

e sim as características inerentes a cada especialidade e subdivisão dessa ciência, que são aspectos objetivos.

4.2 Aplicação segundo a Instrução Normativa nº 39 do TST

Nesse cenário favorável¹⁵ à Justiça do Trabalho, graças à valorização de suas súmulas além do padrão esperado para as jurisprudências, o Tribunal Superior do Trabalho publicou, em 15 de março de 2016, a polêmica Resolução nº 203, que editou a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Primeiramente, há de se destacar o art. 1.046, § 2º, do CPC, que dispõe que não foram revogadas pelo referido código as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, por exemplo, a CLT, às quais se aplica supletivamente. Tomando tal regulamentação como base, os Ministros do TST declararam a inaplicabilidade de artigos que eram contrários a dispositivos da CLT, ou que afrontam princípios da Justiça do Trabalho, como o Princípio da Celeridade Processual.

Tratando das regulamentações em si, inicialmente é importante salientar que as regras envolvendo prazos da Justiça do Trabalho não foram alteradas pelo CPC, com fundamento na celeridade processual, já que essa Justiça Especial julga, predominantemente, demandas envolvendo valores de natureza alimentar, caracterizando a urgência em serem concluídos os procedimentos, e, quase que consequentemente, não há como aplicar os prazos mais extensos garantidos às partes pelo novo código.

Portanto, em relação à Fase de Execução do Processo do Trabalho, o prazo para opor Embargos à Execução continua sendo de 5 (cinco) dias corridos, isto é, sem distinção de dia úteis e não úteis (art. 884, *caput*, da CLT c/c art. 1º, § 2º

¹⁵ Diz-se “favorável” porque reduz a duração dos processos, a quantidade de recursos a serem julgados e possibilita que a Justiça do Trabalho adapte-se mais rápido às tendências sociais, em contrapartida, a anormal força vinculativa das súmulas do TST pode ser interpretada como uma afronta ao Princípio do Livre Convencimento Motivado dos Juízes, pois “engessam” as decisões dos Magistrados.

e também o art. 2º, III, ambos da IN 39 do TST), e o prazo para interpor agravo de petição continua sendo de 8 (oito) dias corridos (art. 897, a, da CLT c/c art. 1º, § 2º e ainda o art. 2º, III e XIII, da IN 39 do TST).

De acordo com o art. 3º da IN 39 do TST, são aplicáveis à Fase de Execução do Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade:

a) Os arts. 789 a 796 do CPC, que tratam da Responsabilidade Patrimonial, com destaque ao art. 790, II, que alude ser possível o patrimônio dos sócios serem usados para quitar uma dívida da empresa, “nos termos da lei”, sendo essas condições todos os pressupostos analisados nos capítulos anteriores;

b) O art. 805 e seu parágrafo único, que garante que a execução seja pelo meio menos gravoso ao executado;

c) O art. 833, que trata dos bens impenhoráveis do devedor. Tal como abordado no capítulo anterior, ainda que a dívida tenha natureza salarial e alimentar, ainda que no Processo do Trabalho seja aplicada a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, não é afastada a validade do artigo do CPC que relaciona os bens que não podem ser tomados do devedor com o intuito de cumprir a obrigação à qual se comprometeu;

d) O art. 835, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º, que estabelecem a ordem preferencial de penhora;

e) O art. 836, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º, que regulamenta o procedimento adotado quando não se encontra bens penhoráveis suficientes;

f) O art. 841, *caput*, e seus parágrafos 1º e 2º, que dispõe sobre a intimação da penhora;

g) O art. 854¹⁶, cuja importância é inquestionável para a eficácia das execuções trabalhistas;

h) O art. 895 (pagamento parcelado do lanço);

i) O art. 916¹⁷, que teve seu conteúdo indiretamente analisado no capítulo anterior (possibilidade de parcelar o crédito exequendo);

¹⁶ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

¹⁷ Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. [...]

j) E o art. 918, que possibilita a rejeição liminar dos embargos à execução, nos termos elencados.

Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho optaram por ratificar a possibilidade de aplicação dos artigos supracitados, sem prejuízo de utilizar outros que não sejam expressamente inaplicáveis, por acreditarem que esses dispositivos poderiam gerar dúvida sobre seu cabimento na Fase de Execução do Processo do Trabalho, visto que muitos deles deixam o procedimento de execução mais longo, e outros protegem o executado, quando a regra, na Justiça do Trabalho, é proteger o exequente, que costuma ser o hipossuficiente da relação.

Em sentido contrário, além da questão da contagem de prazo anteriormente explicada, declarou-se inaplicável à Execução Trabalhista, no art. 2º, VIII, da IN 39 do TST, apenas mais um dispositivo, que ficou restrito à Execução Civil. Está se referindo à prescrição intercorrente, regulamentada pelos arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V, do CPC, então, iniciada a Fase de Execução em tempo hábil, não há mais risco de prescrever o direito do credor.

Tal determinação dos Ministros do TST foi baseada na incompatibilidade do dispositivo com o Princípio Protetivo do Trabalhador (hipossuficiente), que, em muitos casos, procura a Justiça sem a assistência de qualquer especialista, graças ao *Jus Postulandi*, não podendo, dessa forma, ser punido por uma regra estritamente técnica, de caráter processual. O trabalhador pode ficar sem assistência por um longo período de tempo no procedimento, e o próprio termo “prescrição” não é de conhecimento do homem médio, menos ainda suas subespécies.

4.3 Da (in)aplicabilidade dos arts. 133 a 137 do CPC no Processo do Trabalho

Tal como demonstrado no item anterior, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho relacionaram os dispositivos do Novo CPC inaplicáveis e aplicáveis à Justiça do Trabalho nos arts. 2º e 3º, respectivamente, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, mas optaram por regulamentar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica somente no art. 6º da referida norma, devido a sua vasta amplitude, variedade de hipóteses de manifestação e a presença de considerações

especiais decorrentes de regras próprias da Justiça do Trabalho, contidas tanto na CLT, como nas Súmulas do TST. Veja o referido artigo da IN 39 do TST:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

No *caput*, a dúvida fundamental é respondida: os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015 são aplicáveis à Fase de Execução do Processo do Trabalho. Entretanto, como bem justificado na “Exposição de Motivos” em anexo à IN 39 do TST, os referidos dispositivos são “aplicáveis em termos, isto é, com as necessárias adaptações”.

Por exemplo, não é previsto no art. 133, *caput*, do CPC, que o incidente pode ser iniciado *ex officio* pelo Juiz do Trabalho, isto é, em razão da função e sem necessitar ser provocado por um interessado. O artigo cita apenas as hipóteses de requerimento das partes e representação do Ministério Público, todavia, assegurou-se, no art. 6º da IN 39 do TST, que o art. 878 da CLT não foi revogado pelo novo código, de modo que continua a valer suas disposições no sentido de que “a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente”, e, numa interpretação extensiva, entendeu-se que o Magistrado continua tendo o poder de instaurar, *ex officio*, o Incidente de Desconconsideração da Pessoa Jurídica.

Depreende-se do art. 6º, § 2º, da IN 39 do TST, que o incidente pode ser instaurado também durante a Fase de Conhecimento e ele suspenderá o processo principal. Decisão interlocutória acolherá ou rejeitará o incidente quando requerido pelas pessoas referidas no parágrafo anterior do mesmo artigo (art. 6º, § 1º, da IN 39 do TST), e contra ela poderá se interpor agravo de petição, se a mesma for proferida na Fase de Execução (art. 6º, § 1º, II, IN 39 – TST), ou agravo interno, se a decisão for monocrática de Desembargador quando os autos estiverem sendo

processados perante um Tribunal Regional do Trabalho (art. 6º, § 1º, III, da IN 39 do TST c/c art. 136, Parágrafo Único e art. 932, VI, ambos do CPC). Os referidos artigos dispõem o seguinte:

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Contudo, diferente do que aconteceria no rito processual civil¹⁸, se Juiz do Trabalho proferir decisão interlocutória na Fase de Conhecimento com a finalidade aludida no parágrafo anterior, não será possível interpor nenhum recurso de imediato, em obediência ao art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com a Súmula 214, *caput*, do TST. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados, *ipsis litteris*:

Art. 893 (...)

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, **admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.**

Súmula 214 - **Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato**, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. (Súmula nº 214 do TST - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005).

Vale ressaltar que há doutrinadores que discordam do conteúdo da Instrução Normativa nº 39 do TST, pois acreditam que as regras elencadas nos arts. 133 a 137 do CPC vão de encontro a princípios basilares da Justiça do Trabalho, como a celeridade, a informalidade e a efetividade, ainda que os Ministros tenham

¹⁸No rito processual civil, contra decisão interlocutória proferida por Juiz de Direito ou Juiz Federal é cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, *caput*: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem [...]”. No inciso IV do mesmo artigo, é previsto expressamente a possibilidade de interposição contra a decisão acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

realizado ponderações pertinentes sobre a forma de aplicação supletiva. Observe os comentários da Mestra em Direito do Trabalho Eliana dos Santos Alves Nogueira (2015, p. 307) nesse sentido:

Assim e, em linhas gerais, temos que o instituto do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tal qual delineado pelo novo CPC, não é aplicável ao Processo do Trabalho, eis que incompatível com as regras processuais trabalhistas. Aliás, além da incompatibilidade principiológica, há, como frisamos, incompatibilidade processual, já que a execução trabalhista tramita de ofício e prevê o atingimento dos bens dos sócios sem qualquer necessidade de instauração de incidente processual para tal finalidade. Por fim, não há que se falar, de qualquer modo, em violação ao princípio do contraditório, já que o sócio atingido em seu patrimônio possui remédio processual próprio para discutir referida decisão dentro do processo de execução, seja via embargos à execução (ou à penhora) ou exceção de pré-executividade, quando cabível.

Apesar disso, a tendência é que o tema se torne pacífico. Primeiro, porque é bastante coerente o estabelecido no art. 6º da IN 39 do TST, já que não se proibiu ou mesmo se limitou a atuação *ex officio* do Juiz do Trabalho, por exemplo, e segundo, porque a História mostra que a doutrina costuma criticar as inovações legislativas ou jurisprudenciais bruscas quando passam a vigorar, mas há uma aceitação gradativa posteriormente.

5 CONCLUSÃO

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi desenvolvida para atuar como uma mitigadora da separação patrimonial absoluta entre o ente coletivo e as pessoas naturais que o integram, eliminando a blindagem que permitia com que as pessoas jurídicas fossem usadas como pretexto de práticas abusivas sem haver punição, desviando suas finalidades socioeconômicas e causando graves danos a terceiros.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser visto como uma medida moralizadora do Poder Judiciário com a finalidade de reafirmar as pessoas jurídicas como entes fundamentais para a geração de empregos, para o desenvolvimento da economia e da sociedade como um todo. Da mesma forma, desconstruiu-se a ideia da pessoa jurídica como mecanismo de fraude para enriquecimentos ilícitos. Podem até ainda utilizá-las com objetivos amorais, mas se tornou fácil punir aqueles mal intencionados.

Diante desse cenário, a responsabilidade limitada dos sócios, consequência do Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica, que normalmente impede o avanço sobre os bens particulares para quitar dívidas “originárias da pessoa jurídica”, é relativizada em determinadas situações jurídicas, já que há a manifestação de princípios cuja observância é mais prioridade sobre o citado, antes tido como absoluto.

Como exemplo do explanado no parágrafo anterior, há de se referir aos Princípios da Solidariedade Social e Protetivo do Trabalhador, que autorizam o Juiz do Trabalho a aplicar a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica – a corrente doutrinária mais flexível – na Execução Trabalhista, com o fundamento de preservar o trabalhador hipossuficiente e garantir que ele sempre receba a fonte de sustento de sua família, o salário.

Há de se referir também ao Princípio *Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans*, traduzido livremente como “ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza”, que pode ser interpretado, nesse contexto, como não permitir que o sócio infrator seja beneficiado pelo uso indevido da proteção legal, de modo que a blindagem criada pela Autonomia Patrimonial, com o intuito de incentivar a criação de pessoas jurídicas e a geração de empregos, seja usada para proteger aqueles

que só objetivam lucrar se utilizando de métodos ilegais e amorais, isto é, cometendo atos ilícitos.

Um longo percurso de evoluções e transformações foi percorrido para se chegar até as atuais jurisprudências dominantes em cada ramo do Direito Brasileiro. No *common law* dos ingleses, surgiu a *Disregard Doctrine*, e posteriormente foi reproduzida pelos ordenamentos jurídicos de diversos países, visto que os fundamentos basilares são considerados razoáveis independente de quais sejam as tendências jurídicas do ordenamento onde será aplicada a teoria.

A verdade é que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica está no centro de uma antinomia de princípios protetivos, mas todos os juristas, independente de nacionalidade ou cultura, reconhecem o valor da mesma e sua necessidade de aplicação, apesar dos critérios variarem bastante.

A *Disregard Doctrine*, na forma de “teoria gênero” com suas quatro espécies, que foram amplamente analisadas nesta produção acadêmica, foi inserida no Brasil gradativamente. Nos anos de 1950 já se encontrava escassos julgados em que se sugeria a superação da blindagem da pessoa jurídica, mas foi o Nobre Professor Rubens Requião que primeiro escreveu sobre o tema, apenas em 1969, em forma de artigo e, posteriormente, em seus livros de Direito Comercial.

Apesar de a primeira normatização expressa ter acontecido mais de vinte anos depois, com o Código de Defesa do Consumidor, a ausência de previsão legal não impediu o nascimento de entendimentos jurisprudências, graças ao forte caráter moralizador amplamente reconhecido do incidente processual epigrafado, que legitima a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o intuito de se fazer justiça dando a quem precisa aquilo que lhe é devido por direito adquirido, e retirando dos infratores o que não é justo que eles tenham.

Ainda no século XX, discutiram intensamente os ensinamentos introduzidos no Ordenamento Brasileiro pelo Professor Rubens Requião antes de reescrevê-los em forma de leis, merecendo destaque os apontamentos do Professor Fábio Konder Comparo, pois foi nesse ponto que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica se tornou duas teorias: a Teoria Maior Subjetiva, embasada por Requião, e a Teoria Maior Objetiva, defendida por Konder Comparo.

Posteriormente, as teorias foram entendidas como “dois lados de uma mesma moeda”, isto é, ambas são válidas, devem ser aplicadas e ficam a mercê dos seus próprios casos concretos para manifestarem-se. No mesmo sentido foi o

embate entre as duas Teorias Maiores e a Teoria Menor, que ganhou destaque já no século XXI. Apesar de ser muito criticada pela doutrina civilista e comercialista, por entenderem que estão banalizando a aplicação do incidente processual, a Teoria Menor há de ser aplicada também pelos Tribunais, pois a carga principiológica de searas como a trabalhista, a tributarista, a ambientalista e a consumerista suplicam por critérios menos protetivos da pessoa jurídica, e, em contrapartida, que salvaguardem o cumprimento das finalidades cruciais desses ramos do Direito.

Ademais, há de se entender que a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada ao Direito do Trabalho é uma exigência inafastável dos preceitos típicos dessa seara. Desse modo, a prevalência dos princípios protetivos exaustivamente explicados neste trabalho acadêmico, bem como, o caráter alimentar da verba trabalhista, impõem o uso da aludida teoria sob o viés da justiça social.

A Teoria Menor ganhou espaço e se fixou no Direito do Trabalho sem possuir nenhuma previsão na CLT; apenas se utilizou da Teoria do Diálogo das Fontes para aplicar o que é previsto no CDC, mais precisamente no art. 28, § 5º. O estudo revelou que o fundamento basilar para aplicar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho é o desequilíbrio de forças que existe entre as partes do contrato de trabalho. Manifesta-se, então, como uma forma de compensar a inferioridade econômica do contratado, ainda que ambas as partes sejam igualmente indispensáveis para a continuidade da atividade econômica e geração de todos os seus efeitos benéficos.

O Código de Processo Civil de 2015 e a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST surgem como a regulamentação legal que faltava para solidificar a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade no Processo do Trabalho. Seus dispositivos especificam expressamente como o incidente deve ser usado, dando segurança jurídica as decisões e garantindo, mais que nunca, a proteção do trabalhador. Portanto, conclui-se que referidos dispositivos legais representam a mais nova expansão dos limites do Princípio da Proteção, que aparece ao mesmo tempo como base e finalidade do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂNGELO, José Rubem. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho. In: FARIA, Maurício; MARQUES, Jader (Org.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação, referências, elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. **NBR 6027**: informação e documentação, sumário, apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

_____. **NBR 6028**: informação e documentação, resumo, apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. **NBR 10520**: informação e documentação, citações em documentos, apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 14724**: Informação e documentação, trabalhos acadêmicos, apresentação. Rio de Janeiro. ABNT, 2011.

BARROS, Eduardo Bastos de. Crítica à forma de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho. In: FARIA, Maurício; MARQUES, Jader (Org.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENTO, José Gonçalves; NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: MIESSA, Elisson (Org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Diário Oficial, 1919. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Diário Oficial, 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Diário Oficial, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o (antigo) Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Lei das Sociedades Anônimas. Brasília, DF: Diário Oficial, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980.** Lei de Execução Fiscal. Brasília, DF: Diário Oficial, 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Diário Oficial, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998.** Lei dos Crimes Ambientais. Brasília, DF: Diário Oficial, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Diário Oficial, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial, 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1141447 SP 2009/0177039-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, Data de Julgamento: 08/02/2011, Data de Publicação: 05/04/2011 DJe. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19126647/recurso-especial-resp-1141447-sp-2009-0177039-5-stj>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1236916 RS 2011/0031160-9, Relator: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, Data de Julgamento: 22/10/2013, Data de Publicação: DJe 28/10/2013 Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24581163/recurso-especial-resp-1236916-rs-2011-0031160-9-stj>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC: 10702052566149002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 31/01/2013, Data de Publicação: 14/02/2013 Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114660203/apelacao-civel-ac-1070205256614-9002-mg>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI - 1.0338.05.037512-4/001, Relator (a): Des. Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 16/02/2016. Disponível em: <<http://hebiamaachado.jusbrasil.com.br/artigos/111905031/desconsideracao-da-personalidade-juridica-em-materia-ambiental>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI: 00155544820158190000 RJ 0015554-48.2015.8.19.0000, Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 5ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 24/04/2015, Data de Publicação: DJe do dia 27/04/2015. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185052078/agravo-de-instrumento-ai-1555448-20158190000-rj-0015554-4820158190000>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo nº 70066045980, 13ª Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 27/08/2015 Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225497799/agravo-agv-70066045980-rs>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI: 70053740791 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, 9ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 25/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013 Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112764090/agravo-de-instrumento-ai-70053740-791-rs>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. AP: 00012006919985010063 RJ, Relator: Rogerio Lucas Martins, 7ª Turma, Data de Julgamento: 03/12/2014, Data de Publicação: 12/12/2014. Disponível em: <<http://trt->

1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157529890/agravo-de-peticao-ap-120069199850-10063-rj>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. AP: 01144009619995020061 SP, Relator: José Ruffolo, 5ª Turma, Data de Julgamento: 07/04/2015, Data de Publicação: 10/04/2015. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202192005/agravo-de-peticao-ap-11440096-19995020061-sp-01144009619995020061-a20>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AP: 0087800-79.2005.5.04.0802 - RS, Relator: Beatriz Renck, 2ª Vara do Trabalho de Uruguiana, Data de Julgamento: 10/12/2013. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128851797/agravo-de-peticao-ap-87800792005-5040802-rs-0087800-7920055040802>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP: 1205199701910004 DF, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, 2ª Turma, Data de Julgamento: 15/02/2012, Data de Publicação: 09/03/2012 no DEJT. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24363264/agravo-de-peticao-ap-1205-199701910004-df-01205-1997-019-10-00-4-ap-trt-10>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. AP: 0002261-93.2011.5.18.0011 GO, Relator: Paulo Pimenta, 2ª Turma, Data de Julgamento: 25/07/2012. Disponível em: <<http://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208202231/agravo-de-peticao-ap-2261932011-5180011-go-0002261-9320115180011>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR: 3964851920075120055, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 12/09/2014 no DEJT. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139204728/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-3964851920075120055>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39**. Editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 214**. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201-250.html#SUM-214>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Empresa e estabelecimento. Título de crédito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. I.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Sociedades**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. II.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Contratos. Falência. Recuperação de empresas.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. III.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e Lindb,** vol. 1. 9. ed. Salvador: Editora *JusPODIVM*, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrine. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica: aspectos de Direito Material e Processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 371, 2004.

HENRIQUE, Gustavo Guimarães. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. In: FARIA, Maurício; MARQUES, Jader (Org.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

JORGE, Leonardo de Moura Landulfo; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicabilidade no Âmbito da Processualística do Trabalho: Uma Breve Incursão a respeito das Teorias Subjetiva e Objetiva. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 022/16, 2016, p. 121-130.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA FILHO, Hamilton Lúcio. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa no âmbito do Direito Tributário. In: FARIA, Maurício; MARQUES, Jader (Org.). **Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais.** Ano 58, v. 410, p. 18. 1969.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho: Execução e Procedimentos Especiais.** São Paulo: LTr, 2015. Vol. III.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V. I.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.